Secretaria Legislativa / Administrativa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

TEXTO COMPILADO: INCLUINDO A LEI MUNICIPAL N.º 977-2002; LEI MUNICIPAL; LEI N.º1.000/2003; 1053/2004;LEI MUNICIPAL N.º 1.111 /2004,;LEI MUNICIPAL N.º 1.172/2004; LEI MUNICIPAL 1.219/2005; LEI MUNICIPAL 1.228/2005; LEI MUNICIPAL N.º 1.247/2005.

LEI N.º 854/GP/2000 **de 26 de Dezembro de 2000**

EMENTA **Institui o Novo Código Tributário do Município de Pimenta Bueno - RO e dá outras providências.**

O Povo do Município de Pimenta Bueno - RO, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º . Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º . O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Trbutário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;
IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º . A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6.º . Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as Taxas:

a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
b) de Fiscalização Sanitária;
c) de Fiscalização de Anúncio;
d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante
i) de Fiscalização de Obra Particular;
j) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
k) de Serviço de Limpeza Pública;
l) de Serviço de Coleta de Lixo;
m) de Serviço de Iluminação Pública;
n) de Serviço de Conservação de Calçamento;
o) de Serviço de Pavimentação;
p) de Execução de Arruamento;
q) de Loteamento e Obras;
r) de utilização Efetiva;
s) de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
t) de Expediente;
u) de Serviços Diversos.

III - a Contribuição de Melhoria.

Art. 7.º . Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8.º . A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependência destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9.º . O Secretário, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Art. 10 . Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11 . O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.° Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.° A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.° Os loteamentos aprovados devem atender :

a) à Lei Federal n° 6.766, de 19-12-1.979, que, no seu artigo 3.°, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;
b) ao artigo 61 da Lei Federal n° 4.504, de 30-11-1.964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei n° 57, de 18-11-1.966.

Art. 12 . Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 13 . Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

I – à propriedade, nos artigos 1.228 a 1.276;
II – ao domínio útil, artigo 1.473, III e Artigo 2.084.
III – à posse, nos artigos 1.196 a 1.224,"

Art. 14 . São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2.º O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15. O imposto será devido, independemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III
Da Base De Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V - características da construção, como:

a) área;
b) qualidade, tipo e ocupação;
c) o ano da construção;

VI - custo de produção.

Art. 18. O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19. O Mapa de Valores Genéricos (conforme tabela anexa) conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.
Parágrafo Único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$F I = \frac{T \times U}{C}$$, onde:

F I = fração ideal
T = área total do terreno
U = área da unidade autônoma edificada
C = área total construída

Art. 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Art. 22 . A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Setor competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 25 . O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Para Prédios:
a) 1% (um por cento) sobre o valor venal
II - Para Terrenos:
a) 10% (dez por cento) sobre o valor venal

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a uma UVF.

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - Construção em andamento ou paralisada;
III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

§3º Em nenhuma hipótese o valor do terreno será inferior a 10 (dez) UVF no Mapa de Valores Genéricos;

§ 4º Em nenhuma hipótese o valor da construção será inferior 50 (cinqüenta) UVF no Mapa de Valores Genéricos"

Art. 26 . Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano : .

I – A progressividade, uma vez que o IPTU é um imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, sendo, tão-somente, admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal.

II - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.

III - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

IV – Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 27 . O lançamento do IPTU será anual e deverá terem conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 28 . O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 29 . O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 30 . O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

§ 1º o recolhimento do IPTU será efetuado:

I – em um só pagamento, com 20% (vinte por cento) de desconto, se recolhido até o vencimento, o qual será estabelecido por decreto regulamentar;

II – de forma parcelada, em até, no máximo, 09 (nove) parcelas, sem desconto, com o vencimento a ser estabelecido por decreto regulamentar;

§ 2.º As parcelas estabelecidas pelo Inciso II, do parágrafo anterior, deverão ser recolhidas dentro do exercício financeiro do lançamento do tributo".

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 31. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 32 . O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram :

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na claúsula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XX - cesão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 33 . O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 34 . Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 35 . É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 36 . Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 37 . A base de cálculo do imposto e o valor pactuado no negocio jurídico, ou o atribuído pela municipalidade a critério da administração.

§ 1.º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor não maior do que o da arrematação, leilão ou adjudicação.

§ 2.º Nas tornas ou reposições a base do cálculo será o valor do negócio.

§ 3.º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5.º - Dá concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negocio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6.º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7.º - No caso de acessão física, a base de calculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8.º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§ 9.º - A impugnação do valor fixado como base de calculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o calculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 38. O imposto será cálculado aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 39. – O imposto será pago anteriormente ao ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência do imóvel, a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionista ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou Leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes, devolvendo-se a Municipalidade o valor recolhido, atualizado ao contribuinte no caso de provido o recurso, desde que o interessado requeira por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias;

III - na acessão física, até a data do pagamento da Indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos Judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendentes, devolvendo-se a Municipalidade o valor recolhido, atualizado, ao contribuinte no caso de provido o recurso, desde que o interessado requeira por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 40. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva;

§ 2.º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente;

§ 3.º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

Artigo 41. A guia para pagamento do imposto será emitida pela Fazenda Municipal.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 42 . Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 43 . Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 44 . Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos :

I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI
Das Disposições Gerais

Art. 45 . Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 46 . Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por

empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 47 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador de serviços, não compreendido na competência dos Estados e especificamente a prestação de serviços constantes da lista de serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com relação (Redação alterada pela LEI MUNICIPAL N.° 1.053/2003 De, 29 de Dezembro de 2003)

1- Serviços de informática e congêneres(Redação alterada pela lei municipal N.° 1.053/2003 De, 29 de Dezembro de 2003)

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultaria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congênere.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003.

7.15 - – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com o fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 48 - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º . Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionado não ficam sujeitos ao Impostos Sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que na sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 49 - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 50 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviço para o exterior do País;
II - A prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivos ou conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimo monetário relativos a operações de credito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no deposito no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 51. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos inícios I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliando, na hipótese previstas no Código Tributário Municipal;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X - (VETADO); LEI Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

XI - (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bem ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexos;

XVII - do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexos;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do domador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista anexa;

XXI - da feira, de exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em água marítima, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 52. Para efeitos de incidência do ISSQN, considera-se:

I – Empresa:

a)- toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, firma individual e coperativa;

b)- a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

II – Profissional Autônomo:

a)- todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado ou não, de sociedade de uniprofissional, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal;

III – Estabelecimento Prestador de Serviço:

a)- local onde se situa a intra-estrutura material e sejam executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, idependentemente do pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos usados serem própriuos, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título.

Parágrafo único: - Considera-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

I – A manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III – Inscrição no órgão previdenciário;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – Permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou àgua em nome do prestador de serviço, ou de seu representante.

VI – Cada estabelecimento do mesmo titulo, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeitos de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto realtivo aos serviços prestados.

Art. 53 - A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativa à prestação de serviço;

III – do fornecimento de materiais;

IV – do resultado econômico da atividade;

V – do recebimento do preço e/ou da forma de pagamento.

Seção II
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 54 - A base de cálculo de Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor base de cálculo do serviço executado.

§ 1º - Os serviços de execução, ou administração, empreitada, subempreitada, de obras de construção civil de PCH – Pequena Central Hidrelétrica, Subestações e Linhas de Transmissão, terão a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor base do calculo do serviço executado. (Incluído pela lei municipal n.º 1.172/2004 de 04 de Outubro de 2004 e modificado pela lei municipal nº 1.247/2005).

§ 2º - Será aplicada a alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o valor bruto da prestação de serviços das empresas de representação, para apuração do ISSQN.

Art. 55 - A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, por nível profissional, conforme o Anexo– I.

Parágrafo Único – Haverá o desconto de 1,5% (um e meio por cento) do valor do ISSQN, acumulativo de uma zona fiscal para outra, em ordem crescente de zona fiscal.

Art. 56 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

Art. 57 - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;
II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 58 - Revogado (Lei 1247/2005)

Art. 59 - Considera-se preço do servidor para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, e os que constarem expressamente da lista de serviços como deduzíveis, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

Art. 60 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem protestados no território de mais de um município, a base de calculo será proporcional conforme o caso á extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou a números de postes, existentes em cada município.

Art. 61 - Não se incluem na base de calculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei;

Art. 62 - O valor da dedução dos materiais previstos nos itens 7.02 e 7.05, que trata o inciso I do artigo anterior, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra, devendo ainda, serem acobertados por Notas Fiscais de compra dos materiais, e comprovado a sua incorporação à obra, passando a integrar o patrimônio do tomador dos serviços, caracterizando a acessão física prevista no inciso II, art. 43 do Código Civil.

Art. 63 - Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, como sendo de materiais incorporados, incidindo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os 50% (cinqüenta por cento) restantes.

Art. 64 - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

Art. 65 - Na hipótese de cálculo efetuado do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo único - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos, conhecidos ou apurados.

Art. 66 - Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviços, em convênio com instituições públicas ou privadas desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

Art. 67 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa "de officio", observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.

I - com base em informações do sujeito passivo em que outros elementos informativos serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro depende da aprovação da Fazenda Municipal.

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas transformado em Unidade Fiscal do Município, em número correspondente ao período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado, observado disposições do Código Tributário Municipal.

III - o contribuinte submetido ao regime de estimativa, poderá solicitar revisão do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data que tiver ciência do ato, fazendo juntada dos documentos que comprove suas alegações;

IV - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

Art. 68 - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o montante apurado, será ela:

a)- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b)- restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

Art. 69 - O enquadramento "de officio" do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por

categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme disposto em Regulamento.

Art. 70 - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

Art. 71 - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Seção III
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 72 O imposto será recolhido por meio de guia (DAM), preenchida pelo órgão competente ou pelo contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela repartição, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN (Alterado pela lei municipal n.º 1.111 /2004 de, 03 de maio de 2.004).

Art. 73 - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre as comissões recebidas;

III - da emissão da Nota Fiscal ou da Fatura para aqueles que possuam escrita, independente do pagamento a ser efetuado ou não;

IV - antecipadamente, no ato da autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogo ou diversão pública em caráter esporádico ou promovido por estabelecimento ou pessoa não inscrita no Cadastro Imobiliário.

Art. 74 - A forma a prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

Art. 75 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinado, que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 76 Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN conforme a seguir:

I – parcela única com vencimento até 31/01 com desconto de 30%;

II – parcela única com vencimento até 28/02 com desconto de 20%;

III – parcela única com vencimento até 31/03 com desconto de 10%;

IV – em até 12 (doze) parcelas, sem desconto e com os acréscimos legais e juros de 1% ao mês, com vencimento da primeira parcela até 31/01. (Artigo e incisos modificados pela Lei nº 1257/2005).

Art. 77. Os profissionais autônomos, deverão recolher o imposto conforme disposto na Tabela I anexa.

Art. 78. No caso específico de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

Art. 79. É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou sub-empreitada e na construção por administração, em casos de condomínio, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 80. É também responsável pelo recolhimento do imposto o sub-empreiteiro de obras de construção civil e hidráulica bem como os prestadores de serviços auxiliares de encanamento, eletricidade, carpintaria, marmorearia, serralheria e assemelhado.

Art. 81. É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção civil e hidráulica que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Art. 82. O cálculo do ISSQN de que trata o artigo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados pelos órgãos competentes, em pauta que reflitam o corrente na praça.

Art. 83. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o prazo dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houverem fundadas suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 84. O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório:

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 85. O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;
II - de trabalhadores avulsos;
III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de Sociedades.

IV - executados em regime de mutirão por associações, entidades religiosas e ou filantrópicas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, nas construções destinadas as suas atividades.

Seção IV
Do Lançamento e da Constituição do Crédito Tributário

Art. 86. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 87. O Lançamento "de offício" será anual, nos termos da tabela de valores.

Art. 88 O Executivo Municipal fixará prazo para recolhimento e/ou seu parcelamento.

Art. 89. Em conformidade com a categoria de serviços, o lançamento poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual.

Parágrafo único: Nesta modalidade de lançamento, quando a atividade tiver no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

Art. 90. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição de crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

Art. 91. A constituição do crédito tributário é ato privado da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 92. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 93. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de aplicação de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caos, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 94. O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 95. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 96 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma nas épocas estabelecidos neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 97. O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 98. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

Art. 99. Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 100. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 101. Os lançamentos efetuados "de ofício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado do lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 102. Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Art. 103. Em caso de suspeita de sonegação fiscal, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre no critério do fisco:

I – o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviços;

II – quando houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou deixarem de emitir nota de prestação de serviços;

III – o contribuinte criar dificuldades para o fisco apurar sua receita bruta.

Art. 104. Para arbitramento da receita tributável, devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimento semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos e o número de empregados.

Art. 105. O Valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

a) ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS;

b) ao valor total dos salários e encargos relativos ao período;

c) ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d) à despesa mensal relativa ao consumo de água, energia elétrica, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 106. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos valores nelas constantes para as demais notas extraídas no mês.

Parágrafo único. O resultado obtido na operação determinada no parágrafo anterior não poderá ser inferior a soma das notas fiscais emitidas durante o mês e, se o for, considerar-se-á apenas as diferenças verificadas nas notas fiscais com valores diversos.

Art. 107. Verificada a omissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando pelo maior número seqüencial destes.

Art. 108. No caso de construção civil, as anotações de responsabilidade técnica, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou equivalente, também poderão ser utilizados como base para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Art. 109. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida,

continuando o contribuinte obrigado a satisfazer a quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 110. Independente da quitação total ou parcial do tributo, poderão ser expedidos lançamentos complementares, sempre qaue se constatar a constituição de crédito a menor, que em razão de erro de fato, ou em razão de irrregularidade administrativa.

Art. 111. O prazo para a notificação da diferença a ser recolhida não poderá ser inferior a 10 (dez) dias da ciência do contribuinte da nova notificação.

Art. 112. No lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em documento próprio de arrecadação nos prazos fixados.

§ 1º . A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo recolhimento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 2º . Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I . manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II . emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasiião da prestação dos serviços.

Art. 113 . Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retidrados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salo nos caos expressamente previstos em regiulamento, ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos em escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico do Município.

Art. 114 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo Municipal pederá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 115. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tyenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, sejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos:

a) as informações obtidas por força deste parágrafo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;

b) constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de conta e documentos exigidos pelo fisco municipal.

Art. 116. O imposto é devido no Município:

I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório:

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 117 . O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

IV- executados em regime de mutirão por associações, entidades religiosas e ou filantrópicas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, nas construções destinadas as suas atividades.

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 118 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Art. 119 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

Art. 120 - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção VI
Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 121. Quando os serviços compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado (mensalmente), levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 122. Não caracteriza sociedade uniprofissional, quando a empresa possuir empregados não habilitados como profissional liberal, ficando a empresa sujeita ao recolhimento do ISSQN, na forma de empresa.

Art. 123. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades uniprofissional será por profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, com os valores idividuais determinados na Anexo - I.

Art. 124. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipótese:

a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
b) sócio pessoa jurídica;
c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção VII
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 125. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

Parágrafo único. o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 126. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 1º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 2º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 127 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 128 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 129 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 130 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 131 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Parágrafo único - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VIII
Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 132 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congênere, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Art. 133 - São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção IX
Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 134 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Art. 135 - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

Art. 136 - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 137 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Art. 138 - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

Seção X
Do Serviço de Turismo

Art. 139 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Art. 140 - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 141 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. Art. 142 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção XI
Das Diversões Públicas

Art. 143 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 144 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 145 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 146 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 147 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 148 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 149 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Art. 150 - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.

Art. 151 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 152 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 153- O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

Art. 154 - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 155 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 156 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 157 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer titulo.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou
jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção XII
Dos Serviços de Ensino

Art. 158 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
III - da receita oriunda dos transportes;
IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 159 - Fica instituído o Livro de Registro de Matriculas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
II - o nome e o endereço do aluno;
III - o número e a data de matrícula;
IV - a série e o curso ministrados;
V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

Art. 160 - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 161 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer titulo.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XIII
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 162 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XIV
Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 163 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XV
Da composição e Impressão Gráfica

Art. 164 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XVI
Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 165 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 166 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Art. 167 - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XVII
Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 168 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 169 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVIII
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 170 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XIX
Da Corretagem

Art. 171 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Art. 172 - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 173 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 174 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
V - a data e o prazo da opção;
VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
VII - o valor da comissão auferida;
VIII - o número da nota fiscal de entrada;
IX - observações diversas;
X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XX
Do Agenciamento Funerário

Art. 175 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores;
III - do aluguel de capelas;
IV - do transporte;
V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XXI
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 176 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XXII
Das Instituições Financeiras

Art. 177 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras, determindados no ítem 15 e sub-itens, da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

I - Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

Art. 178 - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo inclui:

a)- valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b)- valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c)- remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d)- valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

Art. 179 - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXIII
Do Cartão de Crédito

Art. 180 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;
II - taxa de renovação anual;
III - taxa de filiação de estabelecimento;
IV - taxa de alteração contratual;
V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXIV
Do Agenciamento de Seguros – Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 181 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Art. 182 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

Art. 183 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Art. 184 - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a)- o mês de competência;
b)- o valor da comissão repassada;
c)- o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
d)- o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

e)- a somatória das diferenças entre taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Art. 185 - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a)- o mês de competência;
b)- o valor percebido;
c)- o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
d)- a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
e)- a somatória dos valores

Art. 186 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 187 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 188 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidos:

a)- pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
b)- pelo clube de seguro;

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;
VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;
VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a)- o mês de competência;
b)- o nome da pessoa física ou jurídica;
c)- a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
d)- o valor do serviço pago ou creditado;
e)- a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

12 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 189 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;
II – o número do C.P.F.;
III - a atividade autônoma e a sua data de início;
IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Art. 190 - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXV
Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 191 - Considera-se serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada determinadas nos sub-itens 7.02, 7.04, 705 e 7.19 da lista de serviços – Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Art. 192 - Constitui serviços de engenharia civil, descritos nos itens acima:

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estrutura inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 193 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a)- elaboração de planos diretores, estimativos orçamentários, programação e planejamento;

b)- estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c)- elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d)- fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Art. 194 - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 195 - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 196 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXVI
Da Consignação de Veículos

Art. 197 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

Seção XXVII
Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 198 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre os serviços descritos no item 10 e sub-itens da lista de serviços:

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único: Considera-se Base de cálculo de Incidência do ISSQN:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Seção XXVIII
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 199 - O município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo credito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multas e aos acréscimos legais, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízos do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediaria dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art. 200 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a)- prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b)- o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c)- a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ 6º - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 7º - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

§ 8º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXIX
Dos Livros em Geral

Art. 201 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

§ 1º - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

§ 2º - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXX
Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 202 - O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;
III - a alíquota aplicável;
IV - o valor do imposto a recolher;
V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;
VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção XXXI
Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 203 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXII
Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 204 - O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
II - o tomador de serviço;
III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

§ 2º - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

§ 3º - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

§ 4º - São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

§ 5º - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 205 - Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatória mente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXIII
Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 206 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

§ 1º - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 2º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 3º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIV
Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 207 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

§ 4º - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

§ 5º - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 6º - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XXXV
Dos Documentos Fiscais

Art. 208 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
VI - Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
VIII - Manifesto de Serviço (código 5);
IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;
XII - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

§ 1º - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;
II - receber adiantamentos ou sinais.

§ 2º - A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
II - às sociedades de profissionais liberais;
III - aos não-prestadores de serviços.

§ 3º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal De Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
II - o número de ordem, número da via e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
X - data da emissão;
XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

§ 4º - As indicações dos incisos I, II , V, e IX serão impressas tipograficamente.
§ 5° a prefeitura do município de Pimenta Bueno autorizará a impressão de documentos fiscais e gerenciais para as empresas com sede fora do município quando:

a) devidamente inscrita no município e apresentar contrato de prestação de serviço com duração mínima de 6 (seis) meses;
b) comprovar a prestação de serviços para diversos interessados.

Art. 209 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da U.V.F, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º - Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a)- à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b)- à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c)- ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 210 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

§ 1º - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

§ 2º - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

§ 3º - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 4º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 5º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

§ 6º- Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

§ 7º - O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XXXVI
Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 211 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

I - a primeira via - usuário dos serviços;
II - a segunda via - contribuinte;
III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XXXVII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 212 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário dos serviços;
II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XXXVIII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Art. 213 - A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - preço hora;
II - placa do veículo;
III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
II - a segunda via - usuário dos serviços;

Seção XXXIX
Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Art. 214 - A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário do serviço;
II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 1º - É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

I - cópias em geral;
II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;
VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

§ 2º - A requerimento do interessado e a critério do fisco poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XL
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços, Série E

Art. 215- A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle de entrada;
II - controle da saída e do caixa.

§ 1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas deverão, ainda, conter impressas as expressões:

I - hora da entrada;
II - número do apartamento ou quarto;
III - preço unitário do serviço;
IV - hora da saída;

§ 2º - Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º - Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º - Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º - Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º - A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção XLI
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços e Notas Fiscais Avulsa

Art. 216 A Nota Fiscal Fatura de Serviços ou a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, obedecerá às normas a seguir:

I – A Nota Fiscal poderá servir como Fatura de Serviços, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

II – A Prefeitura confeccionará bloco de Nota Fiscal Avulsa de Serviços com o objetivo de fornecer as Pessoas Físicas ou Jurídicas, (Empresa, Empresário, Sociedade, autônomos e outros) que não estão obrigadas a confeccionar Nota Fiscal de Serviços, ou que eventualmente prestam serviços.

Seção XLII
Do Manifesto Fiscal de Serviços

Art. 217 - O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço:
II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas deverão, ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
II - local da prestação de serviços;

§ 2º - Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada for executada fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

I - os bens vinculados à prestação do serviço;
II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

§ 3º - O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

§ 4º - São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

§ 5º - Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço fará nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XLIII
Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art. 218 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

§ 1º - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CGC, do estabelecimento emitente;
II - dia, mês e ano da emissão;
III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
IV - valor total da operação;
V - número de ordem da máquina registradora.

§ 2º - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

§ 4º - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 5º - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto

devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XLIV
Da Declaração Fiscal

Art. 219 - As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÂVEL".

§ 1º - As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;
II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

§ 2º - O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência.

§ 3º - A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subseqüente ao do movimento tributável.

§ 4º - O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção XLV
Dos Documentos Gerenciais

Art. 220 - São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;
II - orçamentos;
III - ordens de serviços;
IV - outros:

a)- utilizados com idêntico objetivo;
b)- semelhantes e congêneres;
c)- a critério do fisco.

§ 1º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I - a denominação do Documento Gerencial;
II - o número de ordem, número da vias e destinação;
III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
X - data da emissão;

§ 2º - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

§ 3º - Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

§ 4º - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

§ 5º - Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 6º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 7º - Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

§ 8º - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção XLVI
Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerenciais

Art. 221 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º - O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

§ 6º - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

§ 7º - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 222 - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios (Alterado pela lei municipal n.º 1.111 /2004 de, 03 de maio de 2.004).

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários; (Alterado pela lei municipal n.º 1.111 /2004 de, 03 de maio de 2.004).

II - Para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na medida mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo por 02 (dois) anos. (Alterado pela lei municipal n.º 1.111 /2004 de, 03 de maio de 2.004).

III – Caso haja necessidade de prorrogação, fica à critério do Chefe do Poder Executivo, fazer as devidas alterações através de Decreto.

§ 1.º - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinado à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo por 24 (vinte e quatro) meses. (Alterado pela lei municipal n.º 1.111 /2004 de, 03 de maio de 2.004).

§ 2º - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se forem o caso.

§ 3.º - O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em "destaque", logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para o seu uso, com inserção da seguinte expressão: válida (o) para uso até ... " (vinte e quatro meses após a data da AIDFG).

§ 4º - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

§ 5º - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XLVII
Do Regime Especial de Escrituração de Livros Fiscal e Emissão de Documentos Fiscais

Art. 223 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

§ 1º - O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

§ 2º - O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

§ 3º - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

§ 4º - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

§ 5º - Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

§ 6º - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XLVIII
Do Extravio de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial

Art. 224 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 225 - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 226 - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo único - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção XLIX
Das Isenções

Art. 227 - São isentos do imposto:

a) - os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácito ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

b)- os trabalhadores avulsos;

c) - os locadores de livros novos e usados;

d)- os promotores de concertos, recitais, shows, avant-première, cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistências e desportivos sem finalidade lucrativa.

e)- os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de 02 (dois) Salários Mínimo.

f)- de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

h)- os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio, emissoras destinadas a caráter e de interesse da coletividade.

i)- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

Parágrafo Único - A isenção será concedida a pedido das pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será reformulada, por período fracionário ou anualmente, a critério da Fazenda Municipal.

Seção L
Das Infrações e das Penalidades

Art. 228 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 50, nos caso de:

a)- iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;

b)- deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

c)- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

d)- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e)- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

f)- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a faze-lo, documento que interessar à fiscalização;

g)- negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização;

h)- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) da base de cálculo referida no art. 54, nos caso de:

a)- falta de livros fiscais;

b)- falta de escrituração do Imposto devido;

c)- dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d)- falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual 30% (trinta por cento) da base de cálculo referida no art. 54, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) da base de cálculo referida no art. 54, nos caso de:

a)- falta de emissão de nota fiscal ou outro documento determinado pela Administração;

b)- falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c)- retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d)- sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e)- embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre diferencia entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso de recolhimento efetuado a menor e apurado através de procedimento fiscal;

VI – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor imposto, no caso de não retenção do Imposto devido, apurado através de procedimento fiscal;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por vento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficaram sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II e III do art. 561, do Código Tributário Municipal.

Seção LI
Das Disposições Finais

Art. 229 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem a Autoridade Fiscal.

Art. 230 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 231 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 232 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

§ 1º - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

§ 2º - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei."

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 234. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos

costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 235. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 236. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 237. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 238. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 239. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E DA TAXA DE FUNCIONAMENTO"

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 240. A taxa de Fiscalização de localização e Instalação e a Taxa de fiscalização de Funcionamento, fundadas no poder de polícia do municipio, concernente ao ordenamento das atividades urbanas terão com fato gerador:

I – A Fiscalização da localização e instalação dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, e prestadores de serviços, em observância e o uso e a ocupação do zoneamento urbano prevista na Lei de Zoneamento e nas normas municipais de posturas e demais legislação pertinente;

II – A Fiscalização do Funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, e prestadores de serviços, em observância a segurança, a comodidade, a higiene e as normas municipais de posturas relativas à ordem pública;

Art. 241. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – taxa de fiscalização de localização e instalação – na data da localização para instalação do estabelecimento, relativo ao primeiro ano de exercício e na data da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

II – taxa de fiscalização de funcionamento – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes relativamente ao primeiro ano de exercício;

Art. 242. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivas tomadores.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 243. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 244. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 245. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela I, anexa a esta Lei, com base no Código de atividades econômicas e sociais, prevista no art. 647 da presente Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 246. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 247. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício – Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes relativamente ao primeiro ano de exercício – Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

III – na data da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício - Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação.

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até 15 de Maio, do respectivo ano.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 248. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 249. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 250. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 251. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de

espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 252. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 253. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 254. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até 15 de Maio, do respectivo ano

CAPITULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 255. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 256. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 257. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 258. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 259. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 260. A base de cálculo da taxa, determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela III, anexa a esta Lei.

Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 261. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 262. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II- no janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo único. O prazo de vencimento de que trata o Inciso II deste artigo poderá ser prorrogado até 15 de Maio, do respectivo ano.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 263. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 264. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

I

II - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 265. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 266. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 267. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 268. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 269. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 270. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranqüilidade pública.

Art. 271. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 272. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 273. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 274. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 275. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 276. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 277. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 278. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 279. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 280. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 281. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
II - o profissional que exerce atividades econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 282. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 283. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 284. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subseqüentes;
III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 285. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário

ESTADO DE RONDONIA
PRERFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Memo: n° 877/GS/SEMAF/2006

Em, 05 de outubro de 2006

DO: GS/SEMAF

PARA: Divisão de Fiscalização/SEMAF

ASSUNTO: Programa de Informática – Sistema de Arrecadação e Tributação Municipal

Senhor Diretor,

Considerando o contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno e a empresa Elotech para a prestação dos serviços de locação de sistema de informática;

Considerando a necessidade de ser promovido o aditamento no contrato para o exercício de 2007;

Considerando que o Sistema de Arrecadação e Tributação Municipal deve ser integrado com o Sistema de Contabilidade, o qual abrange uma quantidade muito grande de informações e de relatórios.

Diante das considerações supramencionadas, solicitamos de Vossa Senhoria analisar o projeto básico abaixo e informar se a empresa está disponibilizando todos os itens constantes do projeto básico, caso não esteja disponibilizando, indicar quais e o motivo da não disponibilização.

Para o novo aditivo é necessário Vossa Senhoria informar se tem interesse ou necessidade em outros itens não especificados no projeto básico os quais caso for possível serão incluído no aditamento.

6. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

6.1. Características gerais:

6.1.1. Construído com interface gráfica nativa e suportar utilização de mouse. Não serão admitidos aplicativos com interface no modo caracter.
6.1.2. Registro do log da utilização de todas as transações realizadas no sistema.
6.1.3. Controle da utilização do sistema através de senhas, com possibilidade de configuração por nível de usuário e função.
6.1.4. Permitir a visualização dos relatórios em tela, bem como a gravação opcional dos mesmos em arquivos, com saída em disquete ou disco rígido, e a seleção da impressora da rede desejada.
6.1.5. Possuir gerador de relatórios, com seleção e classificação dos dados escolhidos pelo usuário.
6.1.6. O sistema deve ser baseado em Banco de Dados Relacional, padrão SQL, e permitir consulta via comandos SQL.
6.1.7. Ser baseado em banco de dados único, utilizando o mesmo banco de dados para todos os sistemas Para evitar eventuais inconsistências de dados e cópias, deve estar localizado em um único arquivo no diretório do servidor da Prefeitura e da Secretaria de Saúde quando for o caso.
6.1.8. O sistema deverá suportar em um único banco de dados os vários exercícios, inclusive em um único arquivo no diretório do servidor, para evitar inconsistências de dados e cópias.

6.1.9. Ampla integração entre os sistemas e subsistemas.
6.1.10. Permitir selecionar, para a execução de cada exercício, um modelo de diferenciado, mantendo as contas e valores dos demais exercícios intactas.
6.1.11. Controlar toda a execução, armazenando separadamente os valores tipo de receitas.
6.1.12. Comunicar-se com os exercícios anteriores para leitura dos dados e emissão dos relatórios da L.R.F.
6.1.13. Permitir informar, por exercício, o modelo de Receita prevista e arrecadada, preservando as informações dos demais exercícios. Realizar também o controle a receita prevista e arrecadada.
6.1.14. Deverá atuar em conformidade com a Lei 4320/64 e alterações posteriores.
6.1.15. Colocar à disposição da prefeitura uma solução que forneça ao administrador os meios e ferramentas que possibilitem um controle mais eficaz no gerenciamento dos tributos de competência do município.
Fornecer meios para a administração e controle do cadastro técnico respeitando a estrutura cadastral específica do órgão.
6.1.16. Adequar o tratamento de tributos, taxas e serviços de acordo com a legislação e normas específicas do órgão quanto as suas formas de apuração dos valores a serem lançados.
6.1.17. Disponibilizar para o administrador recursos para um controle apurado da arrecadação e contabilização da receita e rotinas de atendimento ao contribuinte.
6.1.18. Gerenciar e controlar as rotinas de dívida ativa, inscrição, certidão, notificação, livro, ajuizamento etc.

6.2. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA

6.2.1. Sistema com conceito de atualização da base de dados em tempo real (eliminando o conceito de lote)
6.2.2. Controle de usuários com determinação do tipo de tarefa permitida. Permissão de acesso, manutenção (alteração, exclusão, inclusão) ou só consulta;
6.2.3. Facilidade na importação e exportação de dados;
6.2.4. Cadastro Único de Contribuintes Municipais;
6.2.5. Conceito de filtros de seleção de informações (relatórios);
6.2.6. Permite a personalização de boletins de cadastramento e relatórios, podendo o próprio usuário inserir novos campos e respostas para perguntas do boletim;
6.2.7. Conceito de contribuinte global para agregação de unidades de cadastro e para levantamento de débitos, extratos etc;
6.2.8. Possibilidade de parametrização de relatórios cadastrais conforme as necessidades do usuário;
6.2.9. Registro de informações para auditorias das alterações efetuadas no cadastro;
6.2.10. Dinamiza também a administração de receitas, dotando a prefeitura de recursos para uma boa gestão financeira;
6.2.11. Sistema integrado: vários tipos de débitos (IPTU, Contribuição de Melhoria etc.) de vários anos (dívida do ano ou ativa) poderão estar relacionados a um mesmo contribuinte;
6.2.12. Permite o cadastramento de feriados através da visualização de calendário anual;
6.2.**13**. Integração com o sistema de Contabilidade Pública e Tesouraria;
6.2.14. Permite geração de carnes via bancos nos modelos IGC, CNAB e RCB.

6.3. RECURSOS TÉCNICOS
6.3.1. O sistema deve oferecer ao usuário operação em interface gráfica, com suporte à utilização de mouse. Não serão admitidas aplicações em interface caracter;
6.3.2. Teste da integridade física da base de dados; deve ser baseado em banco de dados relacional que suporte SQL padrão ANSI 92 ou posterior;
6.3.3. Interface gráfica altamente intuitiva;
6.3.4. Padronização de cabeçalhos, tipos de fontes e linhas por página em todos os relatórios do sistema;
6.3.5. Gravação dos relatórios em arquivo no *winchester* (disco rígido), nos formatos de documentos reconhecidos pelo sistema operacional (Doc/Word, PDF, Html);

6.3.6. Permitir visualização de relatórios em vídeo antes da impressão;
6.3.7. Sistema multiusuário;
6.3.8. Capacidade de operar em ambiente multitarefa;
6.3.9. Consulta a todas as tabelas do sistema no momento de sua utilização, evitando a memorização de códigos;
6.3.10. Senhas de segurança restringindo o acesso às informações do sistema apenas aos usuários autorizados;
6.3.11. Mantém um histórico de acessos (*Log*) dos usuários que executaram determinadas rotinas no sistema.
6.3.12. O sistema deverá apresentar um módulo à parte, onde o usuário poderá informar os campos do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), o tipo de campo (data, número, descrição/texto ou alternativas múltiplas) e as respostas possíveis, quando for tipo de alternativa múltipla. As alterações deverão refletir na tela do Cadastro Imobiliário sem a intervenção de programadores, dando total liberdade para o usuário criar novos campos no BCI, conforme sua necessidade;

6.3.13. O sistema deverá possibilitar cadastrar mais de um modelo de BCI e, posteriormente, o usuário selecionar qual tipo de boletim utilizará para recadastramento. Deverá permitir também a criação de novos modelos de BCI sem a perda das informações anteriormente digitadas e que estavam relacionadas ao modelo anterior;
6.3.14. Permitir ao usuário informar o índice oficial para correção monetária, alíquotas de juros de mora e multa, bem como as bases de cálculo de acréscimos (juros, multa e correção monetária). As informações deverão refletir imediatamente nos cálculos, sem a necessidade de processamentos em batch ou reprocessamentos;
6.3.15. Todos os cálculos de descontos, juros, multa e correção monetária devem ser feitos automaticamente, totalmente on-line, no momento da solicitação dos valores, conforme parametrizado pelo usuário. Não serão admitidos processamentos em batch para cálculo de valores de débitos e seus eventuais acréscimos ou descontos;
6.3.16. O sistema deverá permitir a emissão de Certidão de Valor Venal, Certidão Negativa de Débitos e Certidão de Dívida Ativa. Deverá numerar automaticamente as certidões, retirando do usuário o controle sobre estas numerações.

6.4. MODULO CADASTRO
6.4.1. Bairros;
6.4.2. Logradouros;
6.4.3. Atividade (CNAE);
6.4.4. Lista de Serviços, que permita identificar o tipo de ISSQN incidente sobre o serviço e as respectivas alíquota e periodicidade (mensal ou anual);
6.4.5. Contador;
6.4.6. Boletim de Logradouros, com base para cálculo do valor do terreno para IPTU e ITBI separadamente. Permitir informar também informar a existência ou não de serviços urbanos na trecho a que se refere;
6.4.7. Tabela de Horário Especial, com espaço para informar o fundamento legal da cobrança da taxa;
6.4.8. Cadastro Geral de Contribuintes;
6.4.9. Cadastro Imobiliário que contenha, no mínimo, os seguintes recursos:
6.4.10. Controle e localização de Imóveis por Código Único de Cadastro, além da localização por:
- Inscrição cadastral;
- Bairro, quadra e lote;
- Código do Logradouro e número;
- Código ou nome do Contribuinte;
- Face de quadra (relativa ao Boletim de Logradouros);
- Quadra ou lote.

6.4.11. Navegação por Código do Cadastro e Inscrição Cadastral, conforme selecionado pelo usuário;
6.4.12. Numeração automática de cadastro;
6.4.13. Exibir, sob solicitação, todos as unidades do imóvel e permitir selecionar a unidade para

consulta ou alteração;
6.4.14. Permitir a exclusão lógica de imóveis, preservando o histórico das movimentações e posterior reabilitação do cadastro excluído;
6.4.15. Não permitir a exclusão física de imóveis que tenha movimentação registrada no sistema;
6.4.16. Possuir endereços diferenciados para correspondência e permitir ao usuário escolher para qual endereço serão enviadas as correspondências;
6.4.17. Permitir registrar a suspensão temporária do imóvel, bloqueando o lançamento de novos impostos ou taxas;
6.4.18. Permitir a consulta ao valor venal do imóvel, com histórico por data dos valores já registrados para o mesmo; possibilitar informar manualmente o valor ou recalcular utilizando as tabelas do sistema;
6.4.19. Utilizar o boletim conforme o modelo da prefeitura, permitindo a alteração do mesmo pelo usuário;
6.4.20. Deverá estar relacionado ao Cadastro Geral de Contribuintes do Município, aproveitando informações registradas para este;
6.4.21. Permitir o registro de senha para atendimento externo, principalmente serviços via internet;
6.4.22. Possibilitar consulta às diversas transferências de proprietários realizadas com o imóvel;
6.4.23. Permitir discriminar se o imóvel terá IPTU lançado englobado ou não entre as unidades.
6.4.24. Cadastro de Atividades / Mobiliário, incluindo os seguinte recursos:
6.4.25. Cadastro de sócios, com as averbações das alterações no Contrato Social da empresa;
6.4.26. Deverá estar relacionado ao Cadastro Geral de Contribuintes do Município, aproveitando as informações registradas para este;
6.4.27. Permitir o registro de senha para atendimento externo, principalmente serviços via internet;
6.4.28. Controle da emissão de documentos fiscais, mantendo o histórico das emissões por data e a gráfica que emitiu os documentos;
6.4.29. Permitir a emissão da Certidão de Abertura da empresa, com texto parametrizável pelo usuário;
6.4.30. Emissão da Certidão Narrativa do contribuinte, aproveitando os valores lançados mensalmente no Cadastro de Débitos;
6.4.31. Registrar as alterações da situação cadastral (Normal, Isento, Imune, Inativo, Suspenso, Encerrado), e permitir registrar o histórico das alterações anteriores;
6.4.32. Registrar informações relevantes sobre a atividade econômica exercida para efeito de cálculo dos impostos e taxas;
6.4.33. Registrar informações sobre os tipos de serviços exercido pelo contribuinte, permitindo informar várias atividades e a incidência ou não de ISSQN sobre cada serviço;
6.4.34. Permitir localizar o contribuinte pelo Código do Cadastro, Código ou Nome do Contribuinte no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, Código do Logradouro, CPF ou CNPJ e por sua localização fiscal (Bairro, Quadra e Lote).
6.4.35. Cadastro Avulso, para a emissão de taxas diversas;
6.4.36. Cadastro de Contribuição de Melhoria por edital;
6.4.37. Registrar a Transferência de Imóveis, calculando automaticamente o valor venal do imóvel ou registrando manualmente, pelo usuário, o valor da transação. O sistema deverá, sob solicitação, gerar automaticamente o débito de ITBI segundo as informações cadastradas. Posteriormente, transferir sob solicitação o imóvel, vedando a transferência caso o débito não tenha sido pago;
6.4.38. Reabilitação de Cadastros em exclusão lógica;
6.4.39. Relação de Parâmetros: o sistema deverá permitir a emissão de relatórios de todos os parâmetros e cadastros;
6.4.40. Imprimir o Rol de Contribuintes e suas diversas propriedades imobiliárias e mobiliárias;
6.4.41. Relação de imóveis por bairro, permitindo imprimir os bairros em ordem alfabética ou numérica, e os imóveis em ordem de cadastro, nome do proprietário ou inscrição cadastral;
6.4.42. Relação de Isentos de impostos e/ou taxas;
6.4.43. Relação dos imóveis não-isentos;
6.4.44. Relação dos imóveis suspensos de emissão;
6.4.45. Relação dos imóveis em exclusão lógica;
6.4.46. Emissão de relatório de imóveis, permitindo seleciona-los segundo a combinação dos seguintes critérios: cadastro, inscrição cadastral, área construída, área do terreno, e também conforme as

informações de serviços públicos constantes na seção a que o imóvel pertence (ônibus, vigilância, iluminação pública, coleta de lixo, conservação de vias, etc);
6.4.47. Emissão do rol do cadastro mobiliário, permitindo selecionar os contribuintes segundo a combinação dos seguintes critérios: cadastro, número do alvará, data de concessão do alvará, logradouro, código CNAE, código do serviço, código do contador, classificação (tipo de pessoa: física, jurídica, etc) e categoria (industrial, comercial, serviços, etc);

6.4.48. Relação de atividades isentas e relação de atividades não isentas;.
6.4.49. Rol dos inativos e Rol de Suspensos;
6.4.50. Relação dos cadastros em exclusão lógica;
6.4.51. Relatório do histórico da transferência dos imóveis;
6.4.52. Rol de endereços para correspondência;
6.4.53. Imprimir a relação de serviços prestados por cada contribuinte, inclusive de atividades secundárias;
6.4.54. Emitir relação contendo a composição acionária dos contribuintes, inclusive o histórico das alterações;
6.4.55. Relação de contribuintes por atividade ou serviço, permitindo agrupa-lo segundo o código do CNAE ou pelo código de serviço.
6.4.56. Relação das alterações na situação cadastral das atividades por contribuinte ou geral;
6.4.57. Emitir a relação de atividades por contador, para fins de fiscalização.

6.5. MODULO LANÇAMENTO
6.5.1. Receitas;
6.5.2. Guias de recolhimento, informando as receitas que as compõem e os descontos por receita (para pagamento a vista), além de dados sobre o parcelamento;
6.5.3. Tipos de melhoria;
6.5.4. Bancos;
6.5.5. Instruções para emissão do bloqueto;
6.5.6. Formas de pagamento, podendo relacioná-las às Guias de Recolhimento para efeito de cálculo de descontos (por receita);
6.5.7. Leis (para fundamento legal);
6.5.8. Pareceristas (procuradores municipais ou externos);
6.5.9. Tabela de feriados: os feriados ou dias não úteis aqui informados devem interferir no cálculo de acréscimos de débitos vencidos;
6.5.10. Diversas tabelas contendo informações relevantes para o cálculo de impostos e taxas;
6.5.11. Bases de cálculo: o usuário poderá criar bases de cálculo, dando-lhes nome e atribuindo um valor fixo ou informando uma fórmula para calcular seu valor. Estas fórmulas poderão conter campos encontrados em cadastros e tabelas do sistema;
6.5.12. O sistema deve ser totalmente parametrizado, permitindo ao usuário definir, de forma clara e objetiva, a forma de cálculo de impostos e taxas, sem a intervenção de programadores e analistas. Deve permitir também testar a validade e obter o resultado das fórmulas no momento de seu cadastramento;
6.5.13. Deve ser baseado em um Cadastro de Débitos único e integrado, onde registra todos os lançamentos efetuados, separando-os por contribuinte, exercício de lançamento, natureza do lançamento; deverá permitir centenas de lançamentos de um mesmo tributo para o mesmo contribuinte, em um mesmo exercício, segundo o conceito de sub-dívida. Todos os cálculos definitivos deverão ser lançados, automaticamente, neste Cadastro de Débitos para controle da arrecadação e dos débitos pendentes.
6.5.14. O sistema deve permitir o lançamento automático, sob solicitação, de todos os impostos e taxas de competência do município, inclusive de diversas simulações sem o lançamento no cadastro de débitos. As simulações não poderão realizar lançamentos no Cadastro de Débitos, somente os lançamentos definitivos. Os lançamentos poderão ser realizados para um único contribuinte, ou para todos, conforme decisão do usuário. Permitir recalcular valores, sobrepondo o lançamento anterior ou incluindo automaticamente em nova sub-dívida.

6.5.15. Após os cálculos, o sistema deverá disponibilizar a emissão dos seguintes relatórios e documentos de arrecadação: resumo da emissão por contribuinte, capa do carnê, notificação de lançamento, carnês de pagamento, notificação com parcela, cota única, etc. Os modelo deverão seguir o padrão definido pela contratante, segundo orientação do responsável pelo setor;
6.5.16. Na emissão dos carnês, o sistema deverá disponibilizar as seguintes opções: cota única ou parcela, tipo de código de barras conforme o convênio com o banco (FEBRABAN, CNAB Carteira 17 e CNAB Carteira 18), e ordem de emissão (Cadastro, Inscrição Cadastral, Endereço, Quadra/Lote, Bairro/Quadra ou Nome do Proprietário) conforme lhe convier. Deverá possibilitar também a emissão de duplicata mercantil.
6.5.17. Os carnês a ser impressos poderão ser selecionados conforme a combinação dos seguintes critérios: Cadastro, Inscrição Cadastral, Bairro, Parcela, Exercício de Lançamento, Código da Dívida e Subdivida, além de Valor da Parcela.
6.5.18. Deve permitir também a emissão de segunda via dos carnês, em caso de extravio ou dano da cópia original.
6.5.19. Permitir a consulta em tela e a impressão do Extrato do Contribuinte. Baseado na digitação em tela do Código do Cadastro Geral do Contribuinte Municipal, o sistema deverá exibir todos os lançamentos que encontrar, discriminando-os por propriedade (imobiliária ou mobiliária), permitindo selecionar as informações conforme a situação de pagamento da parcela.
6.5.20. Permitir consultar os valores mensais sobre o faturamento, conforme informada a base de cálculo para lançamento do ISSQN mensal, discriminando os valores por serviço (atividade principal e secundárias), quando houver mais de uma atividade de serviços.
6.5.21. Permitir o cancelamento e isenção (remissão) de débitos lançados, informando o fundamento legal e o parecerista, entre outras informações. Permitir o cadastramento dos processos de solicitação para, posteriormente, proceder as devidas alterações no lançamento à luz da decisão.
6.5.22. Permitir o parcelamento de débitos, conforme instruções da legislação em vigor. O sistema poderá acrescentar novos juros sobre os acréscimos existentes, conforme o número de parcelas solicitado pelo contribuinte, admitir pagamento de um valor de entrada e acrescentar ainda novos valores para taxa de expediente. Permitir selecionar débitos conforme a combinação das seguintes situações: em atraso, em dívida ativa ou em execução fiscal.
6.5.23. No parcelamento de débitos, os vencimentos seguirão as seguintes informações, conforme a solicitação do contribuinte: quantidade de parcelas, primeiro vencimento e intervalo de meses entre as parcelas. Uma vez confirmadas as informações de parcelamento, novo lançamento deverá ser feito pelo sistema, em novo débito, a fim de preservar as informações anteriores.
6.5.24. O sistema deverá dar ao usuário a opção de fazer o lançamento dos débitos de parcelamento já na situação de dívida ativa ou como aberto no exercício, conforme a forma de contabilização definida pelo Setor de Contabilidade. A cada etapa do parcelamento, o sistema deverá informar os novos valores calculados na tela, para facilitar a decisão do contribuinte e agilizar o processo.
6.5.25. O sistema deverá emitir o Termo de Parcelamento de Débitos para fundamentar a geração dos novos valores contra o contribuinte (imóvel ou atividade). Deve possibilitar também a emissão das respectivas guias de recolhimento (carnês, DAM, etc) para a arrecadação dos valores em débito.
6.5.26. Relatório de Débitos não pagos, permitindo selecionar conforme a combinação dos seguintes critérios de seleção: Código da Dívida, Sub-dívida, Exercício de lançamento, Cadastro, Inscrição Cadastral, Logradouro, Data do Vencimento da Parcela, Código do CNAE, Código do Serviço e Código do Contador. Permitir também selecionar conforme a situação do débito (em atraso, em dívida ativa ou em execução fiscal) e estabelecer a ordem de emissão do relatório: Cadastro, Nome do Contribuinte ou Inscrição Cadastral.
6.5.27. Relatório de débitos em isenção, para apuração do montante da renúncia fiscal.
6.5.28. Relatório de Débitos Pagos, permitindo selecionar conforme a combinação dos seguintes critérios de seleção: Código da Dívida, Sub-dívida, Exercício de lançamento, Cadastro, Inscrição Cadastral, Logradouro, Data do Vencimento da Parcela, Data e Local do Pagamento da Parcela, Código do CNAE, e Código do Contador. Permitir também selecionar conforme a situação do débito antes do pagamento (em atraso, em dívida ativa ou em execução fiscal) e estabelecer a ordem de emissão do relatório: Cadastro, Código da Dívida, Logradouro, Valor Pago (crescente ou decrescente) ou Inscrição Cadastral.

6.5.29. Rol de Notificações de Débitos, conforme a data da notificação;
6.5.30. Resumo do Cadastro de Débitos, totalizando: Valor Lançado, Valor Pago, Valor não Recuperável (Remissões, Isenções, Cancelamentos), Valor em Parcelamento, etc.
6.5.31. Resumo de Débitos por Distrito.
6.5.32. Relação dos maiores devedores.
6.5.33. Relação dos maiores pagadores.
6.5.34. Relação resumida de devedores
6.5.35. Permitir re-emissão de carnês para qualquer débito que esteja em aberto, conforme modelo estipulado pelo chefe do setor
6.5.36. Emissão de Certidão Negativa (ou Positiva) de Débitos, com opção de consulta pelo Cadastro Geral do Contribuinte Municipal, pelo Código do Cadastro ou pela Inscrição Cadastral. Permitir a alteração do texto do corpo da certidão, conforme desejo do usuário e controlar automaticamente o número da certidão. Caso existam débitos, emitir Certidão Positiva com os valores correspondentes a cada parcela e com acréscimos (juros, multa e correção monetária).
6.5.37. Emissão da Certidão de Valor Venal, conforme modelo utilizado pelo município.
6.5.38. Emissão da Certidão de Isenção, conforme modelo utilizado pelo município
6.5.39. Relatório de Lançamento e Arrecadação, por receita, com seleção de exercício e tipo da dívida. O relatório deverá exibir os seguintes valores: lançado, pago com e sem acréscimos, em aberto, juros, multa, correção monetária e total a pagar. Os acréscimos serão calculados automaticamente, conforme parâmetros pré-definidos, tomando como base a data informada na tela.
6.5.40. Relação dos editais de Contribuição de Melhoria, relacionando todos imóveis beneficiados por cada obra e os valores envolvidos.
6.5.41. Relação das Solicitações de Isenção de impostos (de ofício).
6.5.42. Rol do Movimento Econômico, relacionando por cadastro o tipo de serviço prestado, o valor informado, valor das deduções e valor arbitrado. Permitir a seleção conforme a combinação dos seguintes critérios: cadastro, mês de competência e ano de competência.

6.6. MODULO COBRANÇA

6.6.1. Tipos de notificação de cobrança (amigável, inscrição em dívida ativa, último aviso, etc)
6.6.2. Geração de notificações, por vencimento ou conforme a situação do débito (aberto no exercício, em dívida ativa, etc). Permitir também gerar notificações conforme o número de parcelas vencidas e pelo exercício de lançamento do débito.
6.6.3. Permitir a programação da entrega das Notificações de Cobrança, conforme critérios estabelecidos pelo usuário: data de geração da notificação, número da notificação, tipo da notificação, logradouro ou bairro.
6.6.4. Permitir apagar as notificações geradas e não programadas, refazendo todo o processo do início.
6.6.5. Imprimir as Notificações de Cobrança conforme a geração e a programação realizadas anteriormente. Permitir registrar a devolução das notificações.
6.6.6. Emitir relação das notificações geradas
6.6.7. Emitir relação das notificações programadas
6.6.8. Emitir relação das notificações entregue
6.6.9. Permitir gerar Livro de Dívida Ativa, realizando:
6.6.10. Em qualquer data do ano;
6.6.11. Filtrando os débitos pela sua identificação (Tipo do Cadastro, Código, Exercício, Guia - Dívida - e Subdívida);
6.6.12. Filtrar somente as parcelas vencidas até a data que está sendo realizada a inscrição;
6.6.13. Inscrever as parcelas que estão com situação escolhida pelo usuário (em Dívida Ativa ou Abertas);
6.6.14. Que seja criada uma observação para cada parcela inscrita;
6.6.15. Alterar a situação da parcela, incluindo informações sobre a inscrição da parcela (Número do Livro, Número da Página e Número de Inscrição);
6.6.16. Possibilitar agrupamento de parcelas;
6.6.17. Possibilidade de gerar mais de um livro por ano para a mesma Dívida;

6.6.18. Possuir opção para realizar simulação de Geração de Livro de Dívida Ativa para averiguação e conferência.
6.6.19. Emissão do Livro da Dívida Ativa, completo ou resumido;
6.6.20. Emissão da Certidão Executiva (contendo o Ano Base), Petição e Demonstrativo de Cálculo, para Cobrança Judicial, com texto parametrizável pelo usuário;
6.6.21.Controlar a Dívida Ativa, gerando informações sobre o ato da inscrição (livro, folha, data e número da inscrição);
6.6.22. Controle de todo o ciclo de vida de um Lançamento, desde a emissão e entrega do Aviso de Lançamento, passando pelo registro dos pagamentos, emissão de Certidões, até a Inscrição em Dívida Ativa e o conseqüente Ajuizamento e Execução Fiscal da Cobrança, com a emissão de: Certidão de Dívida Ativa, Petição e Demonstrativo de Cálculo;
6.6.23. Consultas aos valores em Divida Ativa (valor principal, multa, juros e correção monetária), agrupados por diversos critérios: por contribuinte, tributo, ano de inscrição, situação da divida e outros;
6.6.24. Relatório, por exercício, inscrição ou atividade, dos débitos inscritos em Dívida Ativa discriminando contribuinte, data de inscrição, valor e obrigação a que se refere e situação (ajuizadas ou não);
6.6.25. Resumo da Dívida Ativa para inscrição dos valores na Contabilidade.

6.7. MODULO FISCALIZAÇÃO
6.7.1. Cadastro das Ações Fiscais
6.7.2. Termo de Abertura
6.7.3. Termo de Encerramento
6.7.4. Notificação Preliminar
6.7.5. Auto de Infração.
6.7.6. Todos os relatórios da Lei Federal 4320/64
6.7.7. Todos os relatórios da Lei Federal 101/2000
6.7.8. Todos os relatórios a Instrução Normativa nº 13./TCER-2004
6.7.9. Todos os relatórios das demais Instruções Normativa do TCER.
6.7.10. Todos os relatórios das legislações: Federal, Estadual e Municipal para publicação na internet.

6.8. MODULO DE ARRECADAÇÃO
6.8.1 Cadastro
- Contribuinte Pessoa Física
- Contribuinte Pessoa Jurídica
- Cadastro de Atividades Econômicas
- Cadastro de Imóveis
- Cálculo de Receitas mediantes fórmulas pré-definidas
- Faturamento de Impostos e/ou Taxas

6.8.2. Emissão
- DUAM's (Documento Único de Arrecadação Municipal)
  - Formulário pré-definido
  - Via Internet (Site Prefeitura)
- Alvarás
  - Vigilância Sanitária
  - Licença
  - Construção
  - Habite-se
- Certidões
  - Contribuintes com código de segurança
  - Imóveis com código de segurança
- Extratos por contribuinte ou imóvel
  - Débitos

- Pagamentos

6.8.3. Baixa de Duam´s
- Manual
- Leitura Óptica
- Eletrônica
- Via Internet

6.8.4. Relação
de Baixas
de Devedores
de Previsão de faturamento
Mapa de Arrecadação

6.8.5. Controle de Dívida Ativa
Livro tombo
Notificações
Petições
Certidões de Dívida Ativa com código de segurança
Cartas de Cobrança

6.8.6. Controle de Fiscalização
Ordem de serviços
Mapa de apuração fiscal
Guia de fiscalização
Autos de Infração

6.8.7. Controle de ISSQN
Estimado
Controle de blocos de notas fiscais
Regime normal
Nota Fiscal Avulsa

6.8.8. Correção da Dívida **DIÁRIA**
Multas
Juros
Correção Monetária

6.8.9. Contencioso Fiscal
REFIS
Repactuação
Termo de Confissão de Dívida
Parcelamento

6.8.10. Planta de Valores
Zona
Quadra e lote

6.8.11. Planejamento
Lei uso do Solo
Uso do solo

6.9. DOS DEMAIS REQUISITOS

6.9.1. Locais de Pagamento (contábil)
6.9.2. Configuração dos Códigos de Barras
6.9.3. Bancos e agências
6.9.4. Formas de correção monetária, podendo agregar diversos tipos de índices de correção baseado em suas datas de criação e expiração.

6.9.5. Índices de Correção
6.9.6. Alterações monetárias.
6.9.7. Todas as baixas de débitos (manual ou via arquivo bancário) deverão atualizar automaticamente o Cadastro de Débitos e totalizando o valor das receitas orçamentárias, deixando-as prontas para a Integração Contábil.
6.9.8. Baixa manual dos débitos, consistindo automaticamente os valores lançados. Suportar o uso de leitora de código de barras ou permitir a digitação manual das informações da parcela. Permitir a identificação de lotes.
6.9.9. Lançamento da arrecadação de receitas avulsas.
6.9.10. Baixa de vários carnês ou parcelas em um único documento.
6.9.11. Processamento automático dos arquivos de retorno bancário (CNAB 18 e FEBRABAN), baixando os valores em débito e realizando automaticamente a integração contábil das receitas. Deve emitir relatório de crítica e inconsistência.
6.9.12. Relatório de totalização de baixas por lote
6.9.13. Gráficos de arrecadação: mensal, semestral, trimestral, anual ou por intervalo de datas. Opção para imprimir gráfico e selecionar o tipo de gráfico (barra, pizza, etc).
6.9.14. Relatório de acompanhamento de baixas
6.9.15. Emissão de resumo das baixas por forma de pagamento
6.9.16. Relação de Pagamentos por local e data e pagamento
6.9.17. Relação de Pagamentos por lote
6.9.18. Relação de Pagamentos por data de lançamento do débito
6.9.19. Relação de Pagamentos por cadastro (imobiliário ou mobiliário)
6.9.20. Emissão do Mapa de Arrecadação, distribuindo as receitas orçamentárias para conferência da contabilidade. Permitir ao usuário escolher a forma de totalização: por data, por local ou por receita.
6.9.21. Emitir Gráficos da Integração Contábil: selecionar período e forma de totalização: por data, local ou receita. Permitir escolher o tipo de gráfico (barra, pizza, etc).
6.9.22. Integrado à Tesouraria e Contabilidade, deve possibilitar o processamento automático dos movimentos de caixa fechados, bloqueando a alterações de lançamentos contabilizados.
6.9.23. Cálculo automático dos valores a serem pagos pelo contribuinte, inclusive de eventuais descontos e acréscimos, conforme a legislação em vigor;
6.9.24. Processamento automático dos arquivos de retorno bancário (CNAB) com emissão de relatório de crítica e inconsistência.
6.9.25. Controle de abertura e fechamento de caixa, por lote ou guichê de recebimento, com impressão em fita de todos os lançamentos realizados e resumo no final.
6.9.26. Bloqueio de caixa, mantém integridade entre informações lançadas e contabilizadas.
6.9.27. Emissão de relatórios gerenciais e de conferência.
6.9.28. Todos os relatórios da Lei Federal 4320/64
6.9.29. Todos os relatórios da Lei Federal 101/2000
6.9.30. Todos os relatórios a Instrução Normativa nº 13./TCER-2004
6.9.31. Todos os relatórios das demais Instruções Normativa do TCER.
6.9.32. Todos os relatórios das legislações: Federal, Estadual e Municipal para publicação na internet.

6.10. ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

- Cadastro de senhas aos usuários do sistema.
- Acesso aos módulos limitados por senha.
- Registro de todas alterações por usuário.
- Permissão individual para incluir, consultar, alterar ou excluir.
- Bloqueio de senhas após 30 dias
- Parametrização geral do Sistema

Sem mais para o momento, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Fernando Izaque Favalessa
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

extraordinário de estabelecimentos comercias, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Artigo 286. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 287. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 288. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 289. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 290. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 291. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 292. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Artigo 293. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 294. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 295. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers" e aos " stands" ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 296. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias,

logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V
Da Base de Cálculo

Artigo 297. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 298. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 299. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 300. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 301. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 302. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Artigo 303. A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 304. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 305. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, anexa a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 306. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 307. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 308. "SUPRIMIDO"

Artigo 309. "SUPRIMIDO".

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 310. "SUPRIMIDO"

Seção III
Do Sujeito Solidário

Artigo 311. "SUPRIMIDO"

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 312. "SUPRIMIDO"

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 313. "SUPRIMIDO"
Artigo 314. "SUPRIMIDO"

CAPITULO XIII
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 315. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
b) limpeza de valas e galerias pluviais;
c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Artigo 316. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 317. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 318. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XI, anexa a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 319. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 320.Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XIV
DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 321. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 322. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 323. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 324. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XII, anexa a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 325. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 326. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XV
DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 327. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 328. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 329. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 330. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 331. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 332. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVI
DA TAXA DE SERVIÇO
DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 333. A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 334. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 335. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 336. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XIV, anexa a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 337. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 338. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVII
DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 339. A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
b) substituição da pavimentação anterior por outra;
c) terraplanagem superficial;
d) obras de escoamento local;
e) colocação de guias e sarjetas;
f) consolidação do leito carroçável.

Artigo 340. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 341. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 342. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 343. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;

e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Artigo 344. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Artigo 345. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO VII
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 346. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o cadastro de Anúncio - CADAN;

IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

V- o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;

VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industrias, comercias e prestadores de serviços;

b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 347. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 348. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Artigo 349. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 350. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 351. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 352. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 353. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 354. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 355. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 356. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 357. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Artigo 358. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 359. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV
Do Cadastro de Anúncio

Artigo 360. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Artigo 361. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 362. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 363. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 364. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 365. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Artigo 366. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V
Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Artigo 367. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

I - elevadores de passageiros e cargas;

II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Artigo 368. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Artigo 369. O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I - proprietário;
II - tipo, marca e modelo;
III - local;
IV - data de instalação;
V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 370. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.
§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.
§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.
§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 371. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Artigo 372. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Artigo 373. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Artigo 374. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:
I - proprietário;
II - tipo, marca e modelo;
III - potência, em "hp", no caso de motores;
IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;

VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Artigo 375. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em ralação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Artigo 376. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Artigo 377. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 378. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 379. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário:

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 380. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 381 Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 382. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que de corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 383. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 384. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 385. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 386. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os

usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 387. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 1º. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 2º. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos Artigos 151, 153 e 154 desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de beneficio dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes formas:

a) tratando-se de obras de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando foro caso.

b) para as demais obras:

$$CMi = C \; x\text{----}x \; \frac{hf}{\text{---}} \; \frac{ai}{}, \text{ onde:}$$

$$hf \qquad af$$

CMi : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C : custo da obra a ser ressarcido;
hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
ai : área territorial de cada imóvel;
af : área territorial de cada faixa;
: sinal de somatório;

Seção IV
Do Lançamento

Artigo 388. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturando, em

registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

IV - local do pagamento.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 389. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V
Da Cobrança

Artigo 390. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pelo área fazendária, deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI
Do Recolhimento

Artigo 391. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 50% (cinqüenta por cento) da U.V.F vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 392. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 393. Caberá ao Município, através à Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V
SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 394. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 395. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 396. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 397. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 398. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Das Multas

Artigo 399. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - U.V.F;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 400. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 10 U.V.Fs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 20 U.V.Fs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 30 U.V.Fs:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 40 U.V.Fs:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 50 U.V.Fs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Artigo 401. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

Seção II
Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 402. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 403. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 404. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 405. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 406. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 407. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 408. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 409. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 410. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 411. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 412. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 413. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 414. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Das Obrigações Gerais

Artigo 415. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 416. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Artigo 417. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 418. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;

f) inspeção;

g) interdição;

h) levantamento;

i) plantão;

j) representação;

II- formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) Auto de Interdição - INTE;

d) Relatório de Fiscalização - REFI;

e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;

i) Termo de Intimação - TI;

j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 419. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Artigo 420. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 421. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 422. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 423. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 424. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 425. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Artigo 426. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 427. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 428. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 429. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Artigo 430. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Artigo 431. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;
II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 432. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;
II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 433. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
II - terá a base de cálculo expressa em U.V.F;
III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 434. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Artigo 435. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Artigo 436. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Da Inspeção

Artigo 437. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 438. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Da Interdição

Artigo 439. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Artigo 440. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - elaborar arbitramento;
II - apurar estimativa;
II - proceder homologação.

Seção IX
Do Plantão

Artigo 441. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Da Representação

Artigo 442. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 443. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 444. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 445. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:
I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 446. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:
I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.
b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;
b) o período a ser fiscalizado;
c) a relação de documentos solicitados;
d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;
b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.
b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Artigo 447. O Processo Administrativo Tributário será:
I - regido pelas disposições desta Lei;
II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Artigo 448. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 449. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Artigo 450. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Da Petição

Artigo 451. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V
Da Instauração

Artigo 452. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 453. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;
II - certificará a data de recebimento;
III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Da Instrução

Artigo 454. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;
II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Artigo 455. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 456. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Artigo 457. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 458. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 459. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 460. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 461. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Do Litígio Tributário

Artigo 462. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Artigo 463. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Artigo 464. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Artigo 465. São competentes para julgar na esfera administrativa:
I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.
III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 466. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Artigo 467. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 468. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 469. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 470. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 471. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 472. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 473. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 474. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 475. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 476. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 477. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 478. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 479. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 480. O Conselho não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 481. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Artigo 482. Dos Acórdãos não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 483. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Artigo 484. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 485. O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 486. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 487. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 488. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 489. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

Seção XIII
Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 490. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Da Consulta

Artigo 491. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 492. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o ínicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 493. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Artigo 494. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 495. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 496. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Artigo 497. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 498. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 499. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I
Da Composição

Artigo 500. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 501. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo Único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 04 (quatro) U.V.Fs, por comparecimento a sessão.

Artigo 502. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 12 U.V.Fs.

Seção II
Da Competência

Artigo 503. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 504. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 505. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Artigo 506. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor de Receitas, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III
Das Disposições Gerais

Artigo 507. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 508. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 509. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 510. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 511. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Artigo 512. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Artigo 513. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 514. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 515. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a eqüidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 516. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 517. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 518. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Artigo 519. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 520. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 521. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 522. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 523. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único – A Prefeitura regulamentará por meio de Decreto as competências dos órgãos responsáveis em expedir os documentos relativos à obrigação tributária e de Poder de Polícia prevista neste Código.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 524. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 525. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 526. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Artigo 527. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 528. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Artigo 529. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Artigo 530. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 531. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Artigo 532. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-

a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 533. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 534. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 535. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 536. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 537. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 538. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 539. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 540. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 541. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 542. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 543. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não

podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO

Seção I
Do Lançamento

Artigo 544. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 545. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 546. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal , exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 547. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 548. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 549. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e

determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 550. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 551. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 552. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Artigo 553. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível

mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 554. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 555. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II
Da Moratória

Artigo 556. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 557. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 558. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO

Seção I
Das Modalidades

Artigo 559. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 560. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 561. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo, inscrito ou não em dívida ativa:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Artigo 562. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 563. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III
Do Parcelamento

Artigo 564. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 565. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 566. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 567. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade de Valor de Fiscal do Município - U.V.F, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 50% (cinqüenta por cento) da U.V.Fs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 100% (cem por cento) da U.V.Fs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 568. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade de Valor Fiscal do Município - U.V.F, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 569. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 570. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 571. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 572. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Das Restituições

Artigo 573. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 574. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 575. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Artigo 576. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 577. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 578. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 579. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 580. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Da Compensação e da Transação

Artigo 581. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Da Remissão

Artigo 582. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 1 (uma) U.V.Fs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 583. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Artigo 584. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Prescrição

Artigo 585. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;
II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 586. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:
I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 587. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 588. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Artigo 589. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Da Isenção

Artigo 590. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 591. A isenção não será extensiva:
I - às taxas;
II - às contribuições de melhoria;
III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Da Anistia

Artigo 592. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 593. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 594. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 595. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho

de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 596. Os órgãos fazendários farão imprimir , distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 597. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 598. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 599. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 600. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 601. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 602. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no

interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 603. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais

dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 604. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, 30 dias após o vencimento.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 605. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 606. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 607. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 608. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 609. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 610. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 611. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 612. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 613. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 614. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Artigo 615. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 616. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 617. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;
e) finalidade a que se destina;
f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
g) assinatura do requerente.

Artigo 618. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 619. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Artigo 620. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 621. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 622. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1° As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão a validade de:

I – noventa dias para as expedidas na Prefeitura;
II – trinta dias para as expedidas via internet.

§ 2° fica autorizado a expedição gratuita das certidões via internet;

§ 3° as certidões expedidas na Prefeitura serão assinadas pelo Diretor de Receitas responsável pela sua expedição;

§ 4° havendo qualquer impedimento que impossibilite a expedição de certidão via internet, no período de impedimento a Prefeitura expedirá a certidão gratuitamente ao interessado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Artigo 623. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 624 . A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 625 . A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 626. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 627. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 628. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 629. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 630. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 631. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 632. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 633. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Das Preferências

Artigo 634. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Artigo 635. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 636. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 637. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 638. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 639. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 640. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal , relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 641. Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Artigo 642. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - alinhamento ou nivelamento: 0,030 U.V.F., por metro linear;

II - exame de projeto arquitetônico:

a) para construção e edificação, incluindo modificação de área:

a.1) até 50 m^2 : 1 (uma) U.V.F.s;

a.2) acima de 50 m^2 : 0,02 U.V.F., por m^2;

b) para substituição de planta, pelo aumento da área: 1,09 U.V.F.s, por planta;

c) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação: 1,05 U.V.F.s;

III - exame de projeto loteamento:

a) de lotes de até 500 m^2 : 0,30 U.V.F., por lote;

b) de lotes de 501 a 1000 m^2 : 0,40 U.V.F.s, por lote;

c) de lotes acima de 1001 m^2 : 0,0004 U.V.F., por m^2 , por lote;

d) para substituição de planta, pelo aumento da área: 1,09 U.V.F.s, por planta;

e) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação:1,05 U.V.F.s;

IV - exame para liberação de alvará de construção: 1,007 U.V.F..s;

V - exame para indicação de numeração de prédios: 0,15 U.V.F.;

VI - vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada: 0,10 U.V.F.s, por metro linear, por 100 (cem) dias;

VII - exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos: 0,38 U.V.F., por unidade;

VIII - vistoria para colocação de toldos ou cobertas: 0,04 U.V.F., por m^2;

IX - vistoria para liberação de "habite-se": 0,66 U.V.F..

X - licença para execução de arruamento, loteamento e loteamento e obras:

1 - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área pela respectiva realização da obra:

a) construções residências por m2 da área:

Coberta: Até 50m2 - 100% da U.V.F.;

51 a 100m2 - 150% da U.V.F;

101 a 200m2 - 200% da U.V.F;

acima 200m2 - 300% da U.V.F;

b) construções de edifícios comerciais e industriais e outras finalidades, por m2 da área coberta: 1% da U.V.F.

c) aprovação de projetos de aumento de área de edificações, por m2 da área:

Coberta: Até 50m2 - 100% da U.V.F;

51 a 100m2 - 150% da U.V.F;

101 a 200m2 - 200% da U.V.F;

acima 200m2 - 300% da U.V.F;

d) licença para obras diversas

- galpão e garagem, por m2 de área coberta: 1% da U.V.F;

e) renovação da licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras, 50% do valor da concessão;

f) concessão de habite-se, por m2 de área:

Coberta.: Até 50m2 - 50% da U.V.F;

51 a 100m2 - 75% da U.V.F;

101 a 200m2 - 100% da U.V.F;

acima 200m2 - 150% da U.V.F;

g) para obras especiais, tais como:

piscinas, balneários e semelhantes por m2 de construção: 2% da U.V.F;

h) taxa de demolição:

- de construções de madeiras.: isento;

- de construções de alvenaria, por m2 demolido: 1% da U.V.F;

i) toldos ou cobertas movediças a serem colocadas nas fachadas de prédios, por m2: 5% da alíquota base sobre a U.V.F;

j) licença para construções de túmulos: 100% da U.V.F;

k) outras obras por metro linear : 1% da U.V.F;

l) aprovação de loteamento por lote ou chácara 1% da U.V.F;

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Artigo 643. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - vistoria para fins de concessão de licença:

a) de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência : 0,88 U.V.F., por vistoria;

b) para táxis: 1,08 U.V.F.s, por vistoria;

c) outras: 0,88 U.V.F., por vistoria.

II - expedição de alvará: 0,88 U.V.F., por alvará;

III - apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:

a) semoventes de pequeno porte: 1 U.V.F.s, por semovente;

b) semoventes de grande porte: 1,10 U.V.F.s, por semovente;

c) apreensão de bens: 0,006 U.V.F., por quilo;

IV - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:

a) semoventes de pequeno porte: 0,89 U.V.F., por semovente;

b) semoventes de grande porte: 1,49 U.V.F.s, por semovente;

c) bens ou coisas: 1,05 U.V.F.s, por m^3 ou fração;

V - Estacionamento:

a) veículos pequenos: 0,50 U.V.F.s, por dia;

b) veículos médios: 0,60 U.V.F.s, por dia;

c)ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais: 1,05 U.V.F.s, por dia;

VI - cobrança de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, prestação de serviços e outros:

até 25m2 = 1 U.V.F;

a) 26m2 a 50m2 = 2 U.V.F;
b) 51m2 a 75m2 = 3 U.V.F;
c) 76m2 a 100m2 = 4 U.V.F;
d) 101m2 a 125m2 = 5 U.V.F;
e) 126m2 a 150m2 = 6 U.V.F;
f) 151m2 a 175m2 = 7 U.V.F;
g) 176m2 a 200m2 = 8 U.V.F;
h) 201m2 a 225m2 = 9 U.V.F;
i) 226m2 a 250m2 = 10 U.V.F;
j) 251m2 a 300m2 = 11 U.V.F;
k) 301m2 a 350m2 = 12 U.V.F;
l) 351m2 a 400m2 = 13 U.V.F;
m) 401m2 a 450m2 = 14 U.V.F;
n) 451m2 a 500m2 = 15 U.V.F;
o) 501m2 a 600m2 = 16 U.V.F;
p) 601m2 a 700m2 = 17 U.V.F;
q) 701m2 a 800m2 = 18 U.V.F;
r) 801m2 a 900m2 = 19 U.V.F;
s) 901m2 a 1000m2 = 20 U.V.F;
t) 1001m2 a 1250m2 = 21 U.V.F;
u) 1250m2 a 1500m2 = 22 U.V.F;
v) 1501m2 a 1750m2 = 23 U.V.F;
w) 1751m2 a 2000m2 = 24 U.V.F;
x) 2001m2 a 2250m2 = 25 U.V.F;
y) 2251m2 a 2500m2 = 26 U.V.F;
z) 2501m2 a 2750m2 = 27 U.V.F;
aa) 2751m2 a 3000m2 = 28 U.V.F;
bb)3001m2 a 3250m2 = 29 U.V.F;

cc) 3251m2 a 3500m2 = 30 U.V.F;
dd)3501m2 a 3750m2 = 31 U.V.F;
ee) 3751m2 a 4000m2 = 31 U.V.F;
ff) acima de 4001m2 =32 U.V.F.

VII - Concessão e permissão:

a) Concessão e Ato do Prefeito concedendo autorização em virtude de Lei Municipal sobre a U.V.F. por ano: 200% da U.V.F. ;

b) Ônibus registrado no Setor competente por unidade/ano, recolhimento antecipadamente até o dia 30 de janeiro de cada ano: 500% da U.V.F. ;

c) Táxi, por ano, pagamento no ato:

c.1) Concessão inicial (cadastramento): 200% da U.V.F. ;

c.2) Renovação da Concessão: 200% da U.V.F. ;

c.3) Transferência da propriedade: 500% da U.V.F. ;

c.4) Substituição de veículo: 200% da U.V.F. ;

d) Caminhão e/ou caminhonete, por ano pagamento no ato:

d.1) Concessão inicial (cadastramento): 200% da U.V.F. ;

d.2) Renovação da Concessão: 200% da U.V.F. ;

d.3) Transferência da propriedade: 500% da U.V.F. ;

d.4) Substituição do veículo: 200% da U.V.F. ;

e) Transporte especial (turismo), por ano no ato do cadastramento ou renovação: 200% da U.V.F. ;

f) Construção de locais p/ estacionamento de veículo por ano:

f.1) até 10 carros: 500% da U.V.F. ;

f.2) acima de 10 carros: 1000% da U.V.F. ;

VIII - Taxa de licença para funcionamento em horário especial da alíquota base sobre U.V.F.:

a - Prorrogação de horário:

a.1) até as 22:00 horas: 15% por dia, 50% mês, 150% ano;

a.2) além das 22:00 horas: 20% por dia, 90% por mês, 300% por ano;

b - Antecipação: 25% por dia, 100% por mês, 400% por ano;

IX - Taxa do comércio ambulante:

a) jornais, revistas e livros (bancas): 12% da U.V.F. por dia, 50% da alíquota base sobre U.V.F. por mês, 100% da alíquota base sobre U.V.F. por ano;

b) alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para a venda em balcões, barracas, etc: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

c) armarinhos e miudeza: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

d) atoalhados e semelhantes: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

e) artigos de alimentação: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

f) artigos de couro: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

g) artigos carnavalescos: 12% da U.V.F. por dia;

h) artigos de tocador, fitas e discos: 20% da U.V.F. por dia, 70% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

i) cigarros e artigos para fumantes: 20% da U.V.F. por dia, 70% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

j) doces e semelhantes: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

l) fazendas e perfumarias: 20% da U.V.F. por dia, 70% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

m) fotografia: 20% da U.V.F. por dia, 70% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

n) frutas e verduras: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano ;

o) funileiros, latoeiros e soldadores: 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

p) propagandista com venda de quinquilharias: 50% da U.V.F. por dia, 100% da U.V.F. por mês, 200% da U.V.F. por ano;

q) velas e flores: 15% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

r) bilhetes de loteria: 20% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano;

s) redes, alumínio e mudas: 20% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês,150% da U.V.F. por ano;

t) vendedor de artigos não especificados : 12% da U.V.F. por dia, 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por ano.

X - Aos vendedores ambulante que se utiliza de veículos automotores, serão cobradas as taxas em dobro;

a - No caso de vendedor ambulante com veiculo a taxa será cobrada por cada vendedor;

b) comercio ambulante e especial:

Tabela especial para ambulante, para venda, sem uso de veículo admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes,de modelo aprovado pela Prefeitura.

b.1 - amendoim, pipocas, doces e semelhantes: 5% ao mês;

b.2 - frutas, verduras, hortaliças e ovos: 5% ao mês;

b.3 - pasteis, empadas e salgadinhos: 5% ao mês;

b.4 - sorvetes e refrescos: 10% ao mês;

b.5 - frangos: 5% ao mês;

XI - fiscalização de ocupação de solo em áreas, em vias e em logradouros públicos:

a) veículos motorizados, estacionados, com finalidade de venda de produtos em geral: 200 U.V.Fs por ano;

b) veículos destinados ao transporte a frete: 20 U.V.Fs por ano;

c) bancas de jornais, bancas, atividade feirante, expositores de produtos e outros dispositivos similares:

c1) que ocupam área igual ou inferior a 4,00m2: 01 U.V.Fs por ano;

c2) que ocupam área superior a 4,00m2: 2 U.V.Fs por ano;

d) quiosques: 12 U.V.Fs por ano;

e) traillers: 12 U.V.Fs por ano;

f) unidades individuais de ocupação em vias públicas como calçadas, ruas, avenidas, servidões, travessas, becos, praças, etc:

f1) postes, torres e demais equipamentos destinados à distribuição de energia ou a serviços de comunicação telefônica e assemelhados - (por unidade): 0,38 U.V.Fs por mes;

f2) cabines telefônicas, "orelhões", caixas postais, tampa e ralos de bueiro e assemelhados - (por unidade): 0,38 U.V.Fs por mes;

f3) caçamba ou similar - (por unidade): 1 U.V.Fs por mes;

f4) postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e assemelhados - (por unidade): 12 U.V.Fs por ano;

f5) guichês de vendas diversas e assemelhados - (por unidade): 0,76 U.V.Fs por mes;

f6) em atividade ambulante: 0,38 UVF, por banca ou similar, por exercício ou fração;

f7) parque de diversão e exposição: 2 UVF, por evento;

g) veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros dentro do município - (por veículo): 10 U.V.Fs por ano;

h) veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros intermunicipais e interestaduais - (por veículo): 30 U.V.Fs por ano;

i) – Veículos destinados ao transporte escolar para a rede pública e particular de ensino:

i.1 – veículos pequeno: até 05 UVF por ano;

i.2 – veículos médio: até 08 UVF por ano;

i.3 – veículos grande: até 10 UVF por ano.

j) veículos destinados a excursões em geral - (por veículo): 10 U.V.Fs por ano;

l) quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores: 12 U.V.Fs por ano;

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Artigo 644. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - serviços de sepultamento:

a) em cova rasa, salvo os indigentes: 0,39 U.V.F.;

b) em sepultura de alvenaria: 1,71 U.V.F.s;

II - serviços de exumação e transladação: 1,35 U.V.F.s, por pedido;

III – serviços de reforma de prazo de permanência: 2,02 U.V.F.s, por jazigo, por 05 (cinco) anos;

IV – permissão de uso :

a) de carneiras, por 10 (dez) anos : 10 U.V.F.s;

b) de sepultura, por 05 (cinco) anos : 3.85 U.V.F.s

CAPÍTULO V
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 645. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I – quadras poliesportivas: 0,37 UVFs por hora;

II - estádio municipal:

a. para eventos com shows: 7,70 UVFs dia/fração;
b. para eventos sem shows: 3,85 UVFs dia/fração;
c. jogos – para eventos beneficentes inciados à partir das 18:00 horas – 2 UVFs dia/fração e para os realizados até às 18:00 horas – 1 UVF dia/fração;
d. jogos realizados até as 18:00 horas – 1 UVF/hora;
e. jogos realizados à partir das 18:00 horas – 2 UVF/hora;
f. inscrição para campeonatos: 3 a 7 UVF por equipe;

III Os valores a serem cobrados no terminal rodoviário serão de:

a) taxa de embarque, até 3% da UVF, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

b) contrato de permissão de uso precário dos Box ou de qualquer espaço do terminal rodoviário, até 50% da UVF por m².

IV – sanitários públicos: 0,02 U.V.F., por utilização

V) bilhares e "snoocker", por mesa: 15% da U.V.F. por mês ; 50% da U.V.F. por trimestre ; 100% da U.V.F. por ano ;

VI) mini-bilhar ou assemelhado por mesa : 15% da U.V.F. por mês 25% da U.V.F. por trimestre ; 100% da U.V.F. por ano ;

VII) espetáculos circenses:

1 - com cap. de até 500 pessoas: 50% da U.V.F. por semana; 100% da U.V.F. por mês ;

2 - com cap. mais de 500 pessoas: 100% da U.V.F. semana; 200% da U.V.F. por mês ;

VIII) bailes de qualquer natureza e espécie realizados em quaisquer locais excluídos os clubes recreativos e sociais sem fins lucrativos: 100% da U.V.F. por dia ; 200% da U.V.F. por mês ; 400% da U.V.F. por trimestre ; 700% da U.V.F. por ano ;

IX) cabarés, "boates", restaurantes dançantes e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados: 50% da U.V.F. por mês, 100% da U.V.F. por trimestre, 200% da U.V.F. por ano;

X) espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em local permitido: 100% da U.V.F. por dia, 200% da U.V.F. por mês, 400% da U.V.F. por trimestre, 700% da U.V.F. por ano;

XI) parque de diversões, tiro-ao-alvo ou assemelhado: 100% da U.V.F. por dia, 200% da U.V.F. por mês, 400% da U.V.F. por trimestre, 700% da U.V.F. por ano;

XII) demais atividades de diversões públicas: 100% da U.V.F. por dia, 200% da U.V.F. por mês, 400% da U.V.F. por trimestre, 700% da U.V.F. por ano;

XIII - Para o Centro Cultura:

a) apresentação de teatro profissional, com cobrança de ingresso – 2,54 UVFs dia/fração;

b) apresentação de teatro amador, com cobrança de ingresso – 1,9 UVFs dia/fração;

c) apresentação de teatro amador ou profissional, sem cobrança de ingresso – 0,75 UVF dia/fração;

d) apresentação de teatro acadêmico, com cobrança de ingresso – 1 UVF dia/fração;

e) apresentação de teatro acadêmico, sem cobrança de ingresso – 0,37 UVF dia/fração;

f) apresentação de teatro, com finalidade beneficente – 0,37 dia/fração;

g) locação de auditório para palestra e similares – 1 UVF dia/fração;

h) locação de auditório para eventos com show artístico – 2 UVFs/dia;

i) locação para oficinas de saber e cursos, realizados por terceiros – entre 0,27 a 1 UVF/dia/fração;

j) inscrição para oficina e cursos realizados pelo Centro Cultural – entre 0,18 a 1 UVF/oficina e/ou curso;

k) inscrição para concursos culturais – entre 0,18 e 1 UVF/concurso;

l) locação de equipamentos eletro-eletrônico para terceiros – entre 1 a 3 UVFs dia/fração;

m) ingressos para shows artísticos e eventos do próprio Centro Cultura – entre 0,19 a 0,37 UVFs/ingresso;

XIV – Para o Ginásio de Esportes

a) locação para treinos – 0,37 UVF/hora;
b) campeonato regional – entre 3 a 7 UVFs por equipe;
c) campeonato local – 1 UVF a 3,50 UVFs por equipe;
d) torneio – 1 UVF/por equipe;
e) locação para o curso e similares – 2 UVFs dia/fração;
f) eventos com show – 3 UVFs dia/fração.

Parágrafo único – Somente os eventos esportivos e culturais realizados e organizados pela Administração Municipal, através da Divisão de Esportes e Cultura, são isentos das taxas constantes deste incisos.

CAPÍTULO VI
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 646. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - atestados, certidões, requerimentos e outros:

a) por lauda, até 33 (trinta e três) linhas: 0,29 U.V.F.;

b) sobre o que exceder: 0,17 U.V.F., por lauda;

II - cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos: 0,13 U.V.F.;

III - expedientes diversos: 0,20 U.V.F.;
IV - serviço de cadastro mobiliário:
a) de pessoa física: 0,60 U.V.F., por registro;
b) de pessoa jurídica: 1,06 U.V.F., por registro;

V – abate de gado :
a) bovino : 0,30 U.V.F., por abate;
b) suíno : 0,15 U.V.F., por abate;
a) recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito horas) : 0,07 U.V.F.;

VI – Fornecimento de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, caminhões e veículos utilitários:

a) Máquinas Leves: até 2 UVF, por hora;
b) Máquinas Pesadas: até 4 UVF, por hora;
c) Implementos agrícolas: até 12 UVF, por dia;
d) Máquinas e Implementos: até 4 UVF, por hora;
e) Caminhões de Carrocerias:
e.1 Caminhão pequeno: até 0,15 UVF por Km/rodado;
e.2 Caminhão médio: até 0,20 UVF por Km/rodado;
e.3 Caminhão grande: até 0,25 UVF por Km/rodado.

f) Caminhões Caçambas;

f.1 Caminhão Caçamba Simples: 0,05 UVF por km/rodado;
f.2 Caminhão Caçamba Trucado: até 0,30 UVF por km/rodado;

g) Veículos Utilitários:
g.1 Veículos Pequeno: até 0,05 UVF por km/rodado;
g.2 Veículos Médio: até 0,10 UVF por km/rodado.
VII - Licença para publicidade de qualquer espécie:
1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e custos:
1.1 - Letreiro luminoso: 8% da U.V.F. por ano, por metro quadrado;
1.2 - Outros: 4% da alíquota base sobre a U.V.F. por ano, por metro quadrado;
2 - Publicidade:
2.1 - Em veículos de uso particular, não destinados a publicidade como ramo de negocio qualquer espécie ou quantidade, por veículos: 100% da U.V.F. por ano;
2.2 - Publicidade sonora, por qualquer processo: 50% da U.V.F. por mês;
2.3 - Publicidade escrita, impressa em folhetos: 25% da U.V.F. por mês;
2.4 - Em cinemas, teatros, circos, "boates" e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos: 100% da U.V.F. por mês;

3 - Publicidade, colocada em terrenos, campos, esportes, clubes, associações, Outdoor, ou qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por m2:

15 dias: -2% da U.V.F;
por mês: 4% da U.V.F;
por ano: 30% da U.V.F.

VIII - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

1 - Espaço ocupado p/ balcões, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- por dia: 5% p/m2 sobre a U.V.F.;
- por mês:10% p/m2 sobre a U.V.F.;
- por ano: 15% p/m2 sobre a U.V.F.;

2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalação:

- por dia: 1% p/m2 sobre a U.V.F.;

3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões: por dia: 0,005% da UVF p/m2 ;

4 - Outras ocupações, por mês e por zona fiscal:
trailler ou instalações fixas e provisórias
zona fiscal 1 e 2: 1% p/m2 sobre a U.V.F.;
zona fiscal 3 e 4: 0,7% p/m2 sobre a U.V.F.;
zona fiscal 5, 6 e 7: 0,5% p/m2 sobre a U.V.F.;
Espaço ocupado por veículos automotores: 30% p/dia sobre a U.V.F.;

5 - **Descrição das taxas de poder de polícia de trânsito:**

5.1 - Estada (permanência) ou diária de veículos ou objetos 50% da UVF

5.2 - Apreensão de veículos 01 UVF

5.3 - Serviço de guincho (remoção) 01 UVF

5.4 - Escolta de veículo com carga superdimensionadas ou perigosas 02 UVF

5.5 - Taxa para credenciar os serviços de escolta 02 UVF

5.6 - Registro e licença de ciclo-motor 06% da UVF

5.7 - Registro e licença de veículo de tração e propulsão humana 20% da UVF

5.8 - Registro e licença de veículo de tração animal 20% da UVF

5.9 -Taxa de vistoria de veículo que necessitem de autorização especial 50% da UVF

5.10 - Autorização especial 50% da UVF

5.11 - Autorização para fixar publicidade ou quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias e ou logradouro públicos 20% da UVF
5.12 - Retirada de publicidade ou quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias e logradouros públicos
50% da UVF
5.13 - Permissão para o fechamento de vias com isenção para eventos filantrópicos e ou de interesse da Prefeitura – valor por evento
01 UVF
5.14 - Autorização para veículo de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiro táxi e ou moto-táxi
01 UVF
5.15 - Autorização para veículo de aluguel, destinado ao transporte coletivo de passageiros
02 UVF
5.16 - Autorização a título precário, para o transporte de passageiros em veículo misto 50% da UVF
5 -17 – Autorização para fechamento de vias para uso de auto escola:
5.17.1. Valor anual com 30% de desconto para pagamento até 31 de janeiro de cada ano.
12 UVF
5.17.2. Valor anual com 20% de desconto para pagamento até 28 de fevereiro de cada ano. 12 UVF
5.17.3. Valor anual com 10% de desconto para pagamento até 31 de março de cada ano.
12 UVF
5.17.4. Valor anual dividido em até 12 (doze) parcelas mensais sem desconto e com os acréscimos legais e juros de 1% (um por cento ao mês) conforme CTM.

IX - cobrança de taxa de limpeza pública:
01) zonas fiscais - 5% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
02) zonas fiscais - 4,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
03) zonas fiscais - 4% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
04) zonas fiscais - 3,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
05) zonas fiscais - 3% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
06) zonas fiscais - 2,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
07) zonas fiscais - 2% da U.V.F. por metro linear testada por ano;

X - cobrança de taxa de coleta de lixo:
01) zonas fiscais - 5% da U.V.F. por metro linear da testada frontal por ano;
02) zonas fiscais - 4,5% da U.V.F. por metro linear da testada frontal por ano;
03) zonas fiscais - 4% da U.V.F. por metro linear da testada frontal por ano;
04) zonas fiscais- 3,5% da U.V.F. por metro linear da testada frontal por ano;
05) zonas fiscais- 3% da U.V.F. por metro linear da testada frontal por ano;

06) zonas fiscais- 2,5% da U.V.F. por metro linear da testada frontal por ano;

07) zonas fiscais- 2% da U.V.F. por metro linear da testada frontal por ano;

XI - cobrança da taxa de combate a incêndio:
01) zonas fiscais-5% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
02) zonas fiscais-4,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
03) zonas fiscais-4% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
04) zonas fiscais-3,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;

05) zonas fiscais-3,% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
06) zonas fiscais-2,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
07) zonas fiscais-2% da U.V.F. por metro linear testada por ano;

XII - cobrança de taxa de iluminação pública:
1 - Imóveis considerados de energia elétrica.
2 - Imóveis não considerados de energia elétrica:
01) zonas fiscais-5% da U.V.F. por metro linear de testada por mês;
02) zonas fiscais-4% da U.V.F. por metro linear de testada por mês;
03) zonas fiscais-3,5% da U.V.F. por metro linear de testada por mes;
04) zonas fiscais-3% da U.V.F. por metro linear de testada por mes;
05) zonas fiscais-2,5% da U.V.F. por metro linear de testada por mes;
06) zonas fiscais-2% da U.V.F. por metro linear de testada por mes;
07) zonas fiscais-1% da U.V.F. por metro linear de testada por mes;

XIII - cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos:
01) zonas fiscais-5% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
02) zonas fiscais-4,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
03) zonas fiscais-4% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
04) zonas fiscais-3,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
05) zonas fiscais-3% da U.V.F. por metro linear testada por ano;

06) zonas fiscais-2,50% da U.V.F. por metro linear testada por ano;
07) zonas fiscais-2% da U.V.F. por metro linear testada por ano;

XIV - cobrança da taxa de expediente:

01 - Requerimentos:
a) protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso publico: 20% da U.V.F.;
b) protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para os demais fins: 20% da U.V.F.;

02 - Alvará para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade: 20% da U.V.F.;

03 - Atestados e certidões: 50% da U.V.F.;

04 - Busca de papéis, livros e documentos no arquivo,municipal, por processo: 50% da U.V.F.;

05 - Fotocópia por folha.: 1% da U.V.F.;

06 - Fornecimento de fotocópias de planta, diagramas,etc, do arquivo municipal:

a) até 1/2m2.: 20% da U.V.F.;
b) de 1/2 a 1m2: 30% da U.V.F.;
c) mais de 1m2 pelo excesso de cada 1/2m2 ou fração: 10% da U.V.F.;

07 - Reprodução fotográfica - microfilmagem p/ foto: 20% da U.V.F.;

08 - Averbação e cadastro

- arreatada por ocasião da anotação de transmissão no cadastro municipal: 20% da U.V.F.;

09 - Outros atos do Prefeito, não especificados nesta tabela, e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc: 30% da U.V.F.;

10 - Expedição de jogos de recibos de tributos lançados por guia: 20% da U.V.F.;

11 - Do requerimento de habite-se: 60% da U.V.F.;

XV - cobrança da taxa de serviços diversos:

01 - Da numeração e remuneração de prédios:
a) pela numeração, além da placa.: 20% da U.V.F.;
b) pela remunerado, além da placa: 20% da U.V.F.;

02 - De alinhamento e nivelamento:
a) por serviços de execução p/ metros lineares: 2% da U.V.F.;

03 - De liberação de bens apreendidos ou depositados
a) de bens e mercadorias, por kg, dia ou fração: 5% da U.V.F.;
b)de cães, por cabeça, dia ou fração: 60% da U.V.F.;
c) outros animais, por cabeça, dia ou fração: 100% da U.V.F.;

04 - Fiscalização ou abate de gado bovino
a) por cabeça: 40% da U.V.F.;
b) outras espécies, por cabeça: 40% da U.V.F.;

05 - Taxa para abate de animais no matadouro municipal, por cabeça:
a) bovino: 40% da U.V.F.;
b) outras espécies: 20% da U.V.F.;

06 - Titulo de reconhecimento de ocupação no perímetro urbano:
a) lote por m2 do terreno: 2% da U.V.F.;

b) chácara por metro linear: 1% da U.V.F.;
c) limpeza de lotes vagos por m2: 0,5% da U.V.F.;

§1° Os valores de expedição dos Títulos de Propriedade ou de Transferência de Domínio serão de:

I - Lote urbano até 1UVF;
II - Chácara até 2 UVF.

§ 2° A guia de recolhimento expedida pelos contribuintes ou as de interesse da municipalidade não incidirão as taxas de expedientes.

TÍTULO II
CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 647. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE

011 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais

0111 - Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)

0112 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)

0113 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)

0114 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)

0115 - Planos de saúde (próprios)

0116 - Planos de saúde (por terceiros)

012 - Serviços odontológicos

0121- Clínicas dentárias

0122 - Laboratórios de prótese dentária

013 - Serviços veterinários e afins

0131- Hospitais e clínicas veterinários 0132- Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)

02 - SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

021 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física

0211- Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)

0212 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)

0213 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)

0214 - Massagem

0215 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)

03 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

031 - Serviços de alojamento

0311 - Hotéis

0312 - Motéis

0313 - Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"

0314 - Alojamento de natureza não-familiar

0315 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)

0316 - Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)

0317 - "Apart-hotel"

0318 - Alojamentos não especificados

032 - Serviços de alimentação

0321- "Buffet" e organização de festas

0322 - Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)

0323 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, "traillers" etc.)

033 - Serviços de turismo

0331 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)

0332 - Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)

04 - DIVERSÕES PÚBLICAS

041 - Diversões públicas com cobrança de ingressos

0411 - Cinema

0412 - "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita

0413 - Espetáculos esportivos ou de competição

0414 - Exposição com cobrança de ingresso

0415 - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres

0416 - Danceteria, discoteca e bar dançante

0417 - Circo e parque de diversões

0418 - Museu e teatro

0419 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas

042 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos

0421 - Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspora, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)

0422 - "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos

0423 - Execução e transmissão de música por qualquer processo 0424 - "Taxi-dancing"

0425 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas

05 - SERVIÇOS DE ENSINO

051 - Ensino regular

0511 - Ensino pré-escolar (pré - primário, maternal etc.)

0512 - Ensino de primeiro grau

0513 - Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)

0514 - Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)

0515 - Ensino regular (fora do estabelecimento)

052 - Cursos livres

0521 - Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)

0522 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)

0523 - Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)

0524 - Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)

0525 - Auto-Escola

0526 - Cursos livres não especificados

0527- Cursos livres (fora do estabelecimento)

06 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS

061 - Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis

0611 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias

0612 - Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)

0613 - Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres

0614 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas

0615 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer

0616 - Limpeza de chaminés

062 - Instalação e montagem de bens móveis

0621 - Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)

0622 - Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)

0623 - Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)

063 - Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios

0631 - Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)

0632 - Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)

0633 - Lanternagem e pintura de veículos

0634 - Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação defreios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "traillers" etc.)

0635 - Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos

0636 - Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal

0637 - Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes

0638 - Recondicionamento de peças ou motores (retífica)

064 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos

0641 - Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos

0642 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres

0643 - Reparação, restauração e conservação de intrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza

0644- Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)

0645 - Lavanderia e tinturaria

065 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização

0651 - Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)

0652- Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)

0653 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles

0654 - Plastificação, personalização e/ou gravação

0655 - Acondicionamento e embalagem

0656 - Acondicionamento e embalagem de alimentos

0657 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados

07 - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS

071 - Serviços e cinefoto, som e reprodução

0711- Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)

0712 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens econgêneres)

0713 - Reprodução de matrizes, de senhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac simile" , fotocópias, e demais processos de reprodução)

072 - Composição e impressão gráfica

0721 - Gráfica

0722 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)

0723 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)

08 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES

081 - Transporte municipal de passageiros

0811 - Transporte coletivo urbano

0812 - Transporte escolar

0813 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrôs)

0814 - Ambulância

0815 - Táxi

0816 - Transporte aéreo de passageiros

0817 - Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)

0818 - Transporte municipal de passageiros não-especificado

082 - Transporte municipal de cargas

0821 - Transporte de mudanças

0822 - Transporte e coleta de lixo

0823 - Reboque, guindaste e congêneres

0824 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados

083 - Transporte municipal de valores e documentos

0831 - Transporte e distribuição de valores

0832 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)

084 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual

0841 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros

0842 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas

0843 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos

09 - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA

091 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria

0911 - Auditoria

0912 - Assessoria, consultoria e projetos

0913 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)

092 - Serviços técnicos administrativos

0921 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres

0922- Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)

0923 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações

0924 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade

0925 - Relações públicas

0926 - Serviços técnicos administrativos não especificados

093 - Informática

0931 - Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)

10 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

101 - Serviços de publicidade e propaganda

1011 - Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)

1012 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão

102 - Comunicação

1021- Rádio, televisão, jornais e periódicos

1022 - Comunicação postal, telegráfica e telefônica

11 - ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO

111 - Administração

1111 - Administração de imóveis

1112 - Administração de consórcios

1113 - Administração de condomínios

1114 - Administração de linhas telefônicas

1115 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)

1116 - Administração de bens não especificados

1117 - Administração de negócios não especificados

112 - Intermediação de bens

1121 - Corretagem de imóveis

1122 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)

1123 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas

113 - Intermediação de direitos e serviços

1131 - Agenciamento ou corretagem de seguros

1132 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde

1133 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio

1134 - Faturização ("factoring")

1135 - Cobrança

1136 - Agenciamento funerário

1137 - Agenciamento de transportes e cargas

1138 - Serviços de despachos

1139 - Intermediação de direitos e serviços não especificados

114 - Intermediação de mão-de-obra

1141 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)

12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA

121 - Arrendamento

1211 - Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis

1212 - Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis

1213 - Arrendamentos não especificados

122 - Locação de bens

1221 - Locação de veículos

1222 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou video-teipes etc.)

1223 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios

1224 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)

1225 - Locação de bens móveis não especificados

123 - Locação de direitos (exclusive administração)

1231 - Locação de linha telefônica

1232 - Locação de marcas e patentes ("franchising")

124 - Locação de mão-de-obra

1241 - Locação de mão-de-obra

13 - GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

131 - Guarda de bens

1311 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens

1312 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos

1313 - Estacionamento de veículos

1314 - Estacionamento próprio e para clientes

1315 - Depósito fechado de alimentos

1316 - Depósito fechado

132 - Vigilância e segurança

1321 - Vigilância

1322 - Segurança (seguranças de pessoas, escolta de veículos etc.)

14 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS

141 - Instituições financeiras

1411 - Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)

1412 - Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras

1413 - Cartão de crédito

1414 - Distribuidora de títulos e valores mobiliários

1415 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional

1416 - Participação e empreendimentos mobiliários

1417 - Bolsa de valores

1418 - Instituições financeiras não especificadas (*) - Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela "Declaração de Serviços".

142 - Seguros

1421- Seguradoras

1422- Administração de seguros e co-seguros

1423 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)

1424 - Previdência privada ou fechada

15 - ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS

151 - Construção civil

1511 - Construção de edifícios e congêneres

1512 - Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres

1513 - Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres

1514 - Construção de vias, urbanização e congêneres

1515 - Reparação e reforma de e difícios e congêneres

1516 - Serviços de acabemento

1517 - Perfuração de poços

1518 - Serviços de construção não especificados

152 - Serviços técnicos auxiliares

1521 - Sondagem de solo

1522 - Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos

1523 - Laboratórios de análise técnicas

1524 - Topografia, aerofotogrametria e congêneres

1525 - Fiscalização de obras

1526 - Demolição

1527 - Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)

1528 - Montagem industrial

1529 - Serviços técnicos auxiliares não especificados

153 - Consultoria técnica e projetos de engenharia

1531 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura

1532 - Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica

1533 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial

1534 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia

16 - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES

161 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres

1611 - Decoração

1612 - Paisagismo

1613 - Jardinagem

1614 - Florestamento e reflorestamento

1615 - Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)

17 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA

171 - Serviços comunitários e sociais

1711 - Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres

1712 - Entidades religiosas

1713 - Entidades beneficentes e de assitência social

1714 - Serviços comunitários e sociais não especificados

1715 - Clubes e congêneres

172 - Serviços de utilidade pública e afins

1721 - Cartórios de registro civil

1722 - Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)

1723 - Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos

1724 - Repartições públicas, autarquias e fundações

1725 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres

1726 - Parques de exposição, auditórios e congêneres

1727 - Serviços de utilidade pública não especificados

18 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

181 - Profissionais autônomos de nível superior

1811- Profissionais autônomos de diversos nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assitente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista)

182 - Profissionais autônomos de nível médio

1821 – Profissionais autônomos de diversos nível médio, portadores de diploma de nível técnico ou equivalente: (acumpuntor; agenciador; amestrador;

aplicador; artista; atleta; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; auxiliar de enfermagem;

auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapeuta; audiometrista; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; calculista; calista; cartazista; cenotécnico;chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representantes; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia; da área mecânica; eletricistas; eletrônica e semelhantes; da área de segurança; manutenção e consertos; da área médico, odontológico, laboratorial e semelhantes; da área de química, biológica e semelhantes; da área de contabilidade, economia e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e interprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista)

183 – Profissionais Autônomos de Nível Elementar:

1831 – Profissionais autônomos de diversos níveis elementar: (amestrador, agenciador, aplicador, atleta, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cambista, chaveiro, corretor, cortineiro, datilografo, eletricista, encanador, entregador, fotografo, fundidor, funileiro, instalador, joalheiro, laminador, lanterneiro, manicuro, mecânico, mestre de obras, monitor, montador, pedicuro, pintor, relojoeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, moto-taxista, açougueiro; ajudante de caminhões; alfaiate; amolador de ferramentas; apontador; amador; artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; vulcanizador; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; moto-taxi; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; respontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)

19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

191 - Extração

1911- Extração de minerais

1912- Extração vegetal

192 - Cultura vegetal

1921- Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais

193 - Criação animal

1931- Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais

20 - INDÚSTRIA

201 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2011 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

2012 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo

2013 - Indústria de produtos derivados do fumo

2014 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres

2015 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres

2016 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres

2017 - Indústria de material escolar e editorial

2018 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres

2019 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres

202 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico

2021 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)

2022 - Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)

2023 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico

2024 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres

2025 - Indústria de produtos para decoração

2026 - Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres

2027 - Indústria de brinquedos

2028 - Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

2029 - Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres

203 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

2031 - Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres

2032 - Indústria metalúrgica

2033 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção

2034 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes

2035 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)

2036 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc)

2037 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres

2038 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficia mento de resíduos de qual quer natureza

2039 - Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres

204 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2041 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2042 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2043 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

205 - Indústria de material de transporte
2051 - Indústria de veículos, peças e acessórios

206 - Indústria da construção
2061 - Indústria da construção

207 - Indústria da energia
2071 - Indústria da energia

208 - Indústrias não especificadas
2081- Indústria não especificadas

21 - COMÉRCIO

211 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso do- méstico

2111 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

2112 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo

2113 - Comércio de fumo e derivados

2114 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres

2115 - Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres

2116 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres

2117 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres

2118 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres

2119 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres

212 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico
2121 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso do méstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)

2122 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)

2123 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)

2124 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres

2125 - Comércio de brinquedos

2126 - Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

2127 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

213 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

2131 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres

2132 - Comércio de material de construção e vidros

2133 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos me talúrgicos e congêneres

2134 - Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)

2135 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres

2136 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão

2137 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários

2138 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres

2139 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza

214 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2141 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2142 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

215 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes

2151 - Comércio de veículos, peças e acessórios

2152 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes

2153 - Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel

2154 - Comércio varejista de álcool carburante e gasolina

2155 - Comércio varejista de querosene

2156 - Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo*

2157 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas

216 - Comércio de mercadorias diversas

2161 - Lojas de departamentos (exclusive alimentos)

2162 - Supermercados e hipermer cados

2163 - Bazares, armarinhos e congêneres

2164 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)
2165 - Mercearia, mercado, armazém e congêneres

2166 - Lojas de departamento (inclusive alimentos)

2167 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)

217 - Importação e Exportação
2171 - Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)

218 - Comércio não especificados
2181 - Comércios não especificados

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 648. As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Parágrafo Único. As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.001, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Artigo 649. A partir de 1º de maio de 2.001, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 650. Fica instituída a Unidade de Valor Fiscal do Município - U.V.F, em R$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). que terá seu valor unitário corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação, IGP-M da FGV.

Artigo 651. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 652. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 653. Estão isentos:

a– Em relação ao IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, Estado, Município, Autarquias e Fundações;

II - os imóveis de propriedade de Associações de Classes ou Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos;

III - as residências pastorais de propriedade das Igrejas, quando no mesmo terreno ou, quando em terreno contíguo à própria igreja;

IV - o imóvel de propriedade e domicilio do Aposentado, pensionista ou pessoas com idade superior a 65 anos desde que aprovado o pedido por comissão nomeada e regulamentada através de Decreto.

§ 1.º - Para pleitear a concessão do beneficio do inciso anterior o contribuinte requererá a isenção, instruindo o pedido com documentos comprobatórios da qualidade de aposentado, pensionista ou com idade superior a 65 anos.

§ 2.º - Gozarão de desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto os proprietários de imóveis localizados de frente para as vias pavimentadas que na época de recadastramento para lançamento do IPTU, construírem as seguintes obras:

I - imóvel comercial - construção de muro de alvenaria e calçada ou gramado e jardim, compreendendo o espaço entre o muro ate o meio fio;

II – imóvel residencial – construção de muro de alvenaria e calçada ou gramado e jardim, compreendendo o espaço entre o muro até o meio fio.

§ 3.º - O beneficio previsto no parágrafo segundo estende-se ao imóvel situado em ruas não pavimentadas que construírem muro de alvenaria e gramado;

§ 4.º - O beneficio previsto nos parágrafos segundo e terceiro será concedido por 5 (cinco) anos consecutivos após á constatação pelo cadastro.

b – Em relação ao ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instruídor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

IV - a primeira transmissão de gleba rural de área não excedente a sessenta hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário de sua família, não possuindo este outro imóvel do Município;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) U.V.F. vigente no Município;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IX - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público.

c – Em relação ao ISSQN:

I - demolição de prédio cuja área construída não ultrapasse 50m2 (cinqüenta metros quadrados);

II – consertos, recitais, "shows", exibições Cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica ou física e desde que a isenção seja previamente requerido, podendo a Fazenda Publica fiscalizar a aplicação de recursos angariados.

III – as associações de classe sem fim lucrativo, sindicatos, entidades filantrópicas, igrejas e órgãos públicos.

d – Em relação a Taxa de limpeza publica, conservação e coleta de lixo, combate a incêndio, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

I - os prédios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas por lei federal, estadual ou municipal, quando utilizados exclusivamente para seus serviços;

II - os templos de qualquer culto e as residências pastorais de propriedade de igreja, estas quando em mesmo terreno ou em terreno contíguo;

III - os prédios de instituições de assistência social e de educação, utilizados para esse fim, e sem locação a terceiro, e que atendem aos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos de manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

IV - os prédios de propriedade de associações de classe ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

e – Em relação a Taxa de licença para publicidade:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazenda, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos e as denominações de estabelecimentos Comerciais, industriais e prestadores de serviço, apostos nas paredes e vitrines internas do estabelecimento;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os erradiados em estação de radiodifusão;

V - os anúncios publicados por meio de comunicação destinados a divulgação de promoções efetuadas por entidades sem fins lucrativos.

f – Em relação a Taxa de licença para localização e funcionamento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros:

I - as atividades das instituições de educação e assistência social e médico-hospitalares, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II - as cooperativas, associações de classes Sindicatos, entidades filantrópicas, igrejas e os órgãos públicos, exceto empresas publicas e sociedades de econômica mista.

g - Em relação a Taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;

III - as construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - construção de muros em alvenaria.

h – Em relação a Taxa de licença para o comércio ambulante:

I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comercio ou industria em escala infirma;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Parágrafo. 1º. O feirante produtor terá desconto de 50% no valor da taxa.

Parágrafo. 2º. Para o beneficio do parágrafo anterior, o feirante deverá instruir o requerimento com documento comprobatório de produtor conforme regulamento.

Artigo 654. Nenhum PTA – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 655. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Artigo 656. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 657. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.001, revogando toda a Legislação Tributária Municipal.

Palácio Vicente Homem Sobrinho
Pimenta Bueno - RO, 26 de Dezembro de 2000

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeito Municipal

TABELAS

DOS CUSTOS ORÇADOS PARA A REALIZAÇÃO, NO ANO DE 2.001, DOS SERVIÇOS DE:

FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO:

- Nº de Contribuintes da Taxa (estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços)= x
- Custos da atividade pública específica com a Taxa (R$) = y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
  x

II – FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

Nº de Contribuintes da Taxa (estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública)= x

- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
  x

III – FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO:

- Nº de Contribuintes da Taxa(utilização e exploração de anúncio)= x
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
  x

IV – FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE:

- Nº de Contribuintes da Taxa (elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar)= x
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
  x

V – FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO:

- Nº de Contribuintes da Taxa (instrumentos industriais)= x
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
x

VI – FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO:

- Nº de Contribuintes da Taxa (utilitário motorizado)= x
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
x

VII – FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO:

- Nº de contribuintes da Taxa (estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços que operam fora do horário ordinário)= x
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
x

VIII – FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE:

- Nº de Contribuintes da Taxa (ambulante, eventual e feirante)= x
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
x

IX – FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR:

- Nº de Contribuintes da Taxa (construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno)= x
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano
x

X – FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- Nº de Contribuintes da Taxa (ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos)=X
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R$)= y
- Valor da taxa = y = R$ = U.V.Fs/ano

x

XI – SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço de varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos; limpeza de valas e galerias pluviais; limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo; desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária = x
- Custo da atividade pública específica (R$)= y
- Valor da Taxa :

y = R$ = U.V.F / metro linear de testada / ano

x

XII – SERVIÇO DE COLETA DE LIXO:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço = x
- Custo da atividade pública específica (R$)= y
- Valor da Taxa :

y = R$ = U.V.F / metro linear de testada / ano

x

XIII – SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço = x
- Custo da atividade pública específica com o serviço (R$)= y
- Valor da Taxa :

y = R$ = U.V.F / metro linear de testada / ano

x

XIV – SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço = x
- Custo da atividade pública específica com o serviço (R$)= y
- Valor da Taxa :

y = R$ = U.V.F / metro linear de testada / ano

x

XV – SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços: pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos; substituição da pavimentação anterior por outra; terraplanagem superficial; obras de escoamento local; colocação de guias e sarjetas; consolidação do leito carroçável = x
- Custo da atividade pública específica com o serviço (R$)= y
- Valor da Taxa :

y = R$ = U.V.F / metro linear de testada / ano

x

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

Otacio Moreira Duarte
Vice Prefeito

Margareth Borges Barreto Soares
Chefe de Gabinete

Bruno Lotscher
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

Fernando Izaque Favalessa
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Maria Aparecida Gomes
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Eliana Pasini
Secretária Municipal de Saúde

osé Irineu Cardoso Ferreira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Solange Maria Gotzsch
Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho

Rufino Teixeira Lustosa Neto
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente